

**IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público**

**SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO**

**Estado laico brasileiro e os desafios à sua efetividade no  
plano da representação política**

**BRASÍLIA-DF**

**2014**

**SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO**

**Estado laico brasileiro e os desafios à sua efetividade no  
plano da representação política**

Monografia apresentada junto ao curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional, do IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

**Brasília-DF**

**2014**

**SIMONE ANDRÉA BARCELOS COUTINHO**

**Estado laico brasileiro e os desafios à sua efetividade no  
plano da representação política**

Monografia apresentada junto ao curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional, do IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

**Brasília-DF**

**2014**

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**

**Pós-Graduação em Direito Constitucional**

**MONOGRAFIA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**Estado laico brasileiro e os desafios à sua efetividade no plano da representação política**

Simone Andréa Barcelos Coutinho

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof(a). Dr(a).**

---

**Prof(a). Dr(a).**

---

**Prof(a). Dr(a)**

## Agradecimentos

A toda a “família IDP”: professores, colegas e funcionários.

A Magally Dato, Maria de Lourdes Campos de Mello, Zeny Yung Kim Suzuki.

## DEDICATÓRIA

Ao meu pai, Geraldo Barcelos Coutinho, pelo incentivo de sempre.

A minha mãe, Neide Andrade Barcelos Coutinho.

A Francisca Norjosa, Ivanira Pancheri, Manuel Francisco de Sousa, Sandra Majer, pela amizade preciosa.

Ao Flávio Sapha (*filho*), de todo o meu coração.

“O **desprestígio da Constituição** – *por inércia* de órgãos meramente constituídos – **representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional**, pois reflete **inaceitável** desprezo, por parte das instituições governamentais, da **autoridade suprema** da Lei Fundamental do Estado.”

(Ministro Celso de Mello, RE 763.667 AgR/CE-grifos originais)

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo geral investigar teoricamente o conteúdo e o alcance da laicidade, numa análise dialógica com o Direito Comparado. Tem como objetivos específicos apresentar os desafios à efetividade do Estado laico no Brasil e investigar as possibilidades do Direito Eleitoral no seu enfrentamento, nos termos da Constituição da República. Parte-se de pesquisa bibliográfica e documental para apresentar as categorias teóricas e para traçar um panorama do poder de fato das religiões no cenário político presente, em que valores religiosos convertem-se em questões políticas, trazidas para os Poderes constituídos, desde o processo eleitoral.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos Fundamentais. Liberdade Religiosa. Organização do Estado. Laicidade. Direito Eleitoral. Processo Eleitoral. Partidos Políticos.

## RÉSUMÉ

Ce travail a l'objectif général d'enquêter théoriquement le contenu et la portée de la laïcité, par une analyse dialogique avec le Droit comparé. Ses objectifs spécifiques sont de présenter les défis à l'effectivité de l'État laïc au Brésil, et d'enquêter les possibilités du Droit Électoral pour les faire face, selon la Constitution de la République. On part d'une recherche bibliographique et documentaire pour présenter les catégories théoriques et pour tracer un panorama du pouvoir de fait des religions dans le scénario politique présent, dans lequel les valeurs religieuses sont converties en questions politiques, portées aux pouvoirs publics dès le procès électoral.

Mots-clé: Droit Constitutionnel. Droits Fondamentaux. Liberté religieuse. Organisation de l'État. Laïcité. Droit Électoral. Procès Electoral. Partis Politiques.

## SUMÁRIO

Introdução.....	06
1. Relações entre o Estado e as religiões.....	08
1.1. Evolução histórica.....	08
1.2. Sistemas.....	10
1.3. Direito estadunidense.....	13
1.4. Direito francês.....	20
1.5. Direito português.....	25
1.6. Direito mexicano.....	29
1.7. Estado laico e liberdade religiosa.....	31
2. Estado laico brasileiro?.....	34
2.1. A disciplina constitucional das relações entre Estado e religião.....	34
2.2. A religião como força política.....	39
2.3. O princípio da proibição da proteção insuficiente.....	45
3. A proteção da laicidade do Estado pelo Direito Eleitoral.....	48
3.1. Estado laico e direito eleitoral: limites e possibilidades.....	48
3.2. O direito eleitoral positivo.....	49
3.2.1. Propaganda eleitoral e liberdade de manifestação de pensamento.....	50
3.2.2. Partidos religiosos e plataforma religiosa como plataforma política.....	51
3.2.3. Identidade religiosa como identidade político-eleitoral.....	54
3.3. A proteção insuficiente do Estado laico no plano da representação político-partidária.....	55
Conclusões.....	56

## Introdução

Embora a Constituição estabeleça a separação entre o Estado e as igrejas, observa-se um cenário político recortado pelas religiões. Crenças e dogmas são trazidos para o processo eleitoral, desde a formação partidária até as campanhas eleitorais. Frequentemente elege-se figuras cuja identidade político-eleitoral corresponde a funções religiosas, como “bispo”, “padre”, “pastor”.

No parlamento atua uma frente parlamentar religiosa<sup>1</sup>. Confissões religiosas organizam-se nos Poderes constituídos, influenciando a atividade – ou inatividade - legislativa e a condução de políticas públicas. Acontece, inclusive, de igrejas fazerem passar proposições legislativas conformes às suas opções, como se deu na aprovação do PLC 27/2009, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural. Outras vezes, o desacordo suscitado pelo bloco religioso leva à omissão legislativa. Exemplo disso é que, até o presente, não foi aprovado o PLC 122/2006, que altera a redação da Lei nº 7.716/1989 para tipificar, como crimes, as discriminações resultantes de preconceito de sexo e orientação sexual.

Esse fenômeno social traz um problema de direito: a conversão de crenças religiosas em plataformas político-partidárias, que acabam pautando a ação – ou omissão - do Estado.

Como exemplo, oportuno lembrar a instituição tardia do divórcio no Brasil, apenas em 1977! Durante décadas do século XX, a Igreja Católica teve forças para impedir a aprovação do divórcio<sup>2</sup>. Diversas confissões religiosas combatem o direito ao aborto, ainda que a gravidez resulte de violência; combatem o uso dos preservativos e de quaisquer métodos anticoncepcionais; condenam a homossexualidade.

---

<sup>1</sup>Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/deputado/frentes52.asp> Acesso em 27/03/2013.

<sup>2</sup> SIMÃO, José Fernando. A Emenda Constitucional nº 66: a revolução do século em matéria de Direito de Família. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, nº 112: p. 64-78, julho/2011, p. 65.

Enfocando o poder de fato das religiões na política, sobretudo no Poder Legislativo, desde o processo eleitoral, em que se introduzem temas religiosos a fim de interferir no resultado das eleições, este estudo investiga os desafios à efetividade do Estado laico no plano da representação político-partidária, e os limites e possibilidades do Direito Eleitoral no seu enfrentamento, nos termos da Constituição da República.

Em síntese, o mundo dos fatos desafia a laicidade do Estado. Este tem o dever de preservá-la, defendendo-a e promovendo-a, nos termos da Constituição. Se os fatos desafiam normas constitucionais, cabe ao direito ordinário, sem dúvida alguma, ser dotado dos mecanismos suficientes para preservar e promover a efetividade das normas constitucionais desafiadas, para dar-lhes proteção suficiente.

## 1. Relações entre o Estado e as religiões

O que é Estado laico? Pode-se dizer que o Estado Brasileiro é laico? Qual a diferença entre liberdade religiosa e laicidade do Estado? Não basta que o Estado garanta a liberdade de culto e de crença?

São essas perguntas que se tentará responder nos próximos tópicos.

### 1.1. Evolução histórica

A sociedade e o Estado antigos e medievais eram de índole religiosa.<sup>3</sup> Com a conversão do Imperador romano Constantino, o Grande, o Cristianismo tornou-se a religião dominante no Ocidente e a Igreja Católica exerceu domínio pleno durante a Idade Média. Nesta, à guisa de exemplo, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo Direito Canônico, sendo que, do século X ao século XV, o casamento religioso era o único conhecido.<sup>4</sup>

Inobstante a Reforma Protestante e o estabelecimento da Igreja Anglicana na Inglaterra, apenas as revoluções Francesa e Americana trouxeram a positivação da liberdade de crença e de culto, respectivamente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 no *Bill of Rights*, de 1791<sup>5</sup>. Na França, em 1795, a Convenção Nacional estabeleceu

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição São Paulo: Saraiva, 1.998, p. 102.

<sup>4</sup> WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 34.

<sup>5</sup> O texto original da Constituição dos Estados Unidos da América não continha rol de direitos fundamentais. Ele foi adotado em 17 de Setembro de 1787, mas só produziu efeitos a partir de 4 de Março de 1789. O *Bill of Rights*, ou Carta de Direitos, compõe-se de dez emendas à Constituição, que produziram efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1791.

a separação da Igreja e do Estado. Porém, em 1802, Napoleão assinou uma concordata com a Igreja Católica, tornando-a igreja oficial do Estado francês. Novamente foi votada, em 1905, a separação da Igreja do Estado.<sup>6</sup>

No Brasil, a Constituição do Império, de 1824, estabelecia a união entre a Igreja e o Estado, o “padroado”, sendo oficial a religião católica romana. A República estabeleceu a liberdade religiosa com a separação da Igreja do Estado, no Decreto 119-A, de 7.1.1890, da lavra de Ruy Barbosa.<sup>7</sup> A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 consolidou a liberdade religiosa e a retirada do Estado dos assuntos da religião.<sup>8</sup>

A Constituição brasileira de 24 de fevereiro de 1891 consagrava separação rigorosa entre Igreja e Estado, o que foi abrandado nas Constituições republicanas posteriores. Pela Constituição de 1891, nenhum culto ou igreja gozaria de subvenção oficial, nem teria relação de dependência ou aliança com o governo da União ou dos Estados (§ 7º, art. 72); só era reconhecido o casamento civil (§ 4º do art. 72) e devia ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.<sup>9</sup>

RAMOS entende que, no Brasil, desde a Carta de 1934, tem vigido a linha de separação atenuada entre Estado e religião, linha essa mantida nas Constituições subseqüentes, inclusive na Constituição de 67/69. Separação atenuada porque emprestava validade civil ao casamento religioso, previa a prestação facultativa de assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e permitia o ensino religioso nas escolas públicas. O Estado favorecia a religião.<sup>10</sup>

A Constituição da República vigente, de 05 de outubro de 1988, mantém a disciplina da relação entre o Estado e a Igreja, nos mesmos moldes da disciplina da Constituição de 1967.

---

<sup>6</sup>WALD, Arnaldo. *Ibid.*, pp. 102-103.

<sup>7</sup> WALD, Arnaldo. *Ibid.*, p. 250.

<sup>8</sup> RAMOS, Elival da Silva. Notas sobre a liberdade de religião no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. São Paulo: Centro de Estudos, nº 27/28: 199-246, janeiro/dezembro 1.987. P. 210.

<sup>9</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ibid.*, pp. 222 a 225.

<sup>10</sup> *Ibid.*, pp. 235- 236.

## 1.2. Sistemas

Jorge Miranda<sup>11</sup> identifica três grandes sistemas de relacionamento entre o Estado e as confissões religiosas: a) o da *identificação* entre a comunidade política (Estado) e a comunidade religiosa (Estado confessional), b) o da *não-identificação*; c) o da *oposição*.

No sistema da *identificação*, MIRANDA diz que pode se manifestar no domínio do poder religioso sobre o poder político –*teocracia* – ou no domínio do poder político sobre o poder religioso – *cesaropapismo*.

O sistema da *não-identificação* – que MIRANDA denomina, genericamente, de *Estado laico* - pode assumir, segundo o autor, as mais diversas variantes:

1) Com *união* entre o Estado e uma confissão religiosa (religião do Estado): aqui, a união poderia se manifestar na ascendência do poder religioso sobre o político (*clericalismo*) ou na do poder político sobre o religioso (*regalismo*), ou na união com autonomia relativa, sobre a qual o autor não esclarece;

2) com *separação* entre o Estado e as confissões religiosas: esta poderia ser *relativa*, com tratamento especial ou privilegiado de uma religião; ou *absoluta*, com igualdade absoluta das confissões religiosas.

O sistema da *oposição*, conforme MIRANDA, poderia se caracterizar por uma separação *relativa* – *Estado laicista* – ou *absoluta* – *Estado ateu* (ou de confessionalidade negativa).

A classificação proposta por Jorge Miranda, conquanto esclareça conceitos e elimine dúvidas – como as definições de teocracia, cesaropapismo, clericalismo, regalismo, laicismo – afasta-se do domínio doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, especialmente no que tange à definição de Estado laico. Por isso, é apresentada para fins meramente didáticos.

RIVERO, por sua vez, identifica dois sistemas: a *união* do poder e da religião e a *separação* entre o Estado e a religião. No sistema de união, o autor identifica os subsistemas

---

<sup>11</sup> MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: **O Estado Laico e a Liberdade Religiosa**. São Paulo: LTR, 2012. Pp.106-124. (p. 107)

da confusão e o da distinção de domínios. No sistema da confusão, há somente uma esfera de poder, religioso e político. Na distinção de domínios, há duas esferas separadas de poder, que se relacionam entre si das mais distintas maneiras, em maior ou menor grau. Nesse subsistema, há Estados que adotam religião de Estado, como o Reino Unido da Grã-Bretanha, para a religião anglicana, e a união atenuada, na qual, embora não haja religião oficial ou de Estado, este acorda a várias religiões ou a uma só, seu reconhecimento oficial, que possibilita uma ajuda material mas, em contrapartida, impõe algum controle.<sup>12</sup> Pode-se tomar como exemplo de união atenuada o regime concordatário francês, instituído pela Lei do 18 germinal ano X (8 de abril de 1802), pelo qual o Estado reconhecia e organizava alguns cultos religiosos, como o católico, o protestante e o israelita.<sup>13</sup>

Quanto ao sistema da separação, RIVERO esclarece que a independência recíproca dos dois domínios é completa: o Estado não penetra na vida interior das igrejas, mas lhes proíbe, em contrapartida, toda incursão na sua esfera própria.<sup>14</sup>

Já SILVA classifica a relação Estado e confissões religiosas em três sistemas: o da *confusão*, na qual o Estado se confunde com determinada religião, como o Vaticano; a *união*, na qual o Estado e a Igreja mantêm relações jurídicas, como se deu no Brasil Império; a *separação*.<sup>15</sup> E, quanto à separação, no magistério de Elival da Silva Ramos, identificam-se a separação rígida (estado neutro e estado ateu) e a separação atenuada<sup>16</sup>, em que

(...) o Estado emite um julgamento positivo sobre a religião em geral, embora predominem os objetivos laicos, legalmente estabelecidos, sobre os objetivos religiosos e não haja opção por determinada seita. Essa valoração positiva da crença é sentida em disposições, conquanto reduzidas, que estimulam e favorecem a disseminação das práticas religiosas, mesmo que não envolvam subvenção.<sup>17</sup>

<sup>12</sup> RIVERO, Jean. **Les libertés publiques**. Paris: Presses Universitaires de France, 1973, pp. 167-169.

<sup>13</sup> FRANÇA. Conseil Constitutionnel. Décision n° 2012-297 QPC du 21 février 2013.

Disponível em : < <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2013/2012-297-qpc/decision-n-2012-297-qpc-du-21-fevrier-2013.136084.html>>.

Acesso em 28/02/2014.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 169.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 22ª edição São Paulo: Malheiros, 2003, p. 249.

<sup>16</sup> RAMOS, Elival da Silva. Ob. cit., p. 237.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 238.

Todavia, predomina, nos Estados que adotam o sistema da separação, o princípio da neutralidade, sem julgamento sobre a religião em geral. Na doutrina, a maioria dos autores identifica a neutralidade como nota característica da laicidade. Este princípio, conforme ORO<sup>18</sup>, reside na separação entre o poder político e o poder religioso, que está na própria origem e consolidação do Estado moderno. E, para BARBIER<sup>19</sup>, certamente pode-se dizer que a laicidade consiste seja na separação entre o Estado e as religiões, seja na neutralidade do Estado em matéria religiosa. KOUBI<sup>20</sup>, por sua vez, averba que a laicidade suscitou a desconfessionalização do Estado e permitiu afirmar a neutralidade religiosa dos poderes públicos.

BARBIER<sup>21</sup> alerta para os riscos da tendência de alargar a laicidade e assimilá-la a outras noções mais ou menos a ela ligadas, mas decididamente diferentes: a liberdade de consciência e de religião, a tolerância, o pluralismo, a igualdade, a democracia. Exemplo dessa tendência é o relatório da Comissão Stasi (dezembro de 2003), encarregada de precisar a noção de laicidade e sua aplicação. O autor esclarece que a liberdade de consciência e de culto existem antes da laicidade e podem existir sem ela, como mostram os países que ignoram a laicidade mas reconhecem a liberdade de culto, como a Grã-Bretanha e os países escandinavos.

Portanto, Estado laico não se confunde com Estado ateu, porém corresponde a um Estado que exerce suas funções com total independência em relação às crenças que em seu povo manifestam-se.

Não há, também, que se confundir a laicidade com a secularização. Esta diz respeito ao campo social, em que normas religiosas interferem cada vez menos nos comportamentos

---

<sup>18</sup> ORO, Ary Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Lorea, Roberto Arriada (org.). Porto Alegre : 2008, Livraria do Advogado, pp. 81-82.

<sup>19</sup> BARBIER, Maurice. **Pour une définition de la laïcité française**. Disponível em : <http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/IMG/pdf/0205-Barbier-FR-5.pdf>. Acesso em 12/02/2014.

<sup>20</sup> KOUBI, Geneviève. La laïcité dans le texte de la Constitution. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**, n. 5. Paris : Librairie Générale de droit et de jurisprudence, sep/oct 1997, pp. 1301-1321. P. 1302 : « Sous-jacente au principe de la séparation, l'idée de laïcité avait suscité la *déconfessionnalisation* de l'État. Elle avait permis d'affirmer la neutralité religieuse des pouvoirs publics. (...) » (tradução livre nossa)

<sup>21</sup> BARBIER, Maurice. Pour une définition de La laïcité française. Disponível em : <http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/IMG/pdf/0205-Barbier-FR-5.pdf>. Acesso em 12/02/2014.

quotidianos, na maneira de compreender a vida e representar a morte, enquanto a laicidade diz respeito sobretudo ao Estado, que se emancipa de toda referência religiosa.<sup>22</sup>

As considerações vistas permitem concluir que Estado laico é aquele que se mantém neutro quanto aos cultos<sup>23</sup>, admite e respeita todas as vocações religiosas,<sup>24</sup> inclusive o agnosticismo e o ateísmo<sup>25</sup>, sendo que o descrente pode pedir que se tutele juridicamente tal direito.<sup>26</sup>

Para esclarecer os conceitos vistos, em seguida são apresentados alguns sistemas de separação entre Estado e confissões religiosas.

### 1.3. Direito Estadunidense

A formação histórica dos Estados Unidos da América, povoado inicialmente por puritanos – *quakers* – que para o Novo Mundo imigraram a fim de professar, com liberdade, sua fé contribuiu para as normas da Constituição Americana sobre a questão religiosa.

O texto original, promulgado em 1787, não continha rol de direitos da pessoa humana. Tal rol só viria em 25 de Setembro de 1789, através da proposta formal de resolução conjunta do Congresso, com as primeiras doze emendas à Constituição. Dessas doze emendas, somente dez alcançaram ratificação pelos Estados, produzindo efeitos a partir de 15 de Dezembro de 1791. Esse conjunto das dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos é conhecido como *Bill of Rights*.

A primeira dessas dez emendas cuida da questão religiosa.

#### Primeira Emenda

O Congresso não fará nenhuma lei estabelecendo uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou cerceando a liberdade de manifestação de

<sup>22</sup> ORO, Ary Pedro, ob. cit., p. 83.

<sup>23</sup> Cf. ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição São Paulo: Saraiva, 2003, p. 108.

<sup>24</sup> Cf. SILVA, José Afonso da, ob. cit., p. 250.

<sup>25</sup> Nesse sentido: FERREIRA, Luiz Pinto, ob.cit., p. 103; MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4ª edição São Paulo: Atlas, 2002, p. 127; RAMOS, Elival da Silva, ob. cit., p. 201.

<sup>26</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1.967**. Tomo V. 2ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 119.

pensamento, ou de imprensa; ou o direito das pessoas de reunir-se pacificamente, e de peticionar ao Governo para reparação de injustiças.<sup>27</sup>

O exame do pano de fundo histórico da Primeira Emenda revela pelo menos três escolas de pensamento que teriam influenciado os idealizadores do *Bill of Rights*: a) a visão evangélica, associada a Roger Williams, que via na separação um meio de proteger as igrejas contra o Estado; b) a visão jeffersoniana, segundo a qual deveria haver um muro separando as igrejas do Estado, de modo a salvaguardar os interesses seculares, públicos e privados, contra as incursões e ataques eclesiásticos; c) a visão madisoniana, segundo a qual os interesses religiosos e os seculares melhor se desenvolveriam através do poder difuso e descentralizado, de modo a assegurar a competição entre as seitas, ao invés da dominação de uma sobre outra.<sup>28</sup>

A primeira cláusula – proibição de estabelecer uma religião - é conhecida como cláusula do estabelecimento; a segunda, como cláusula do livre exercício. A Suprema Corte americana tem assegurado que ambas essas cláusulas sejam aplicadas pelos Estados pela cláusula do devido processo legal da Décima Quarta Emenda.<sup>29</sup> Com efeito, o *Bill of Rights* foi originalmente redigido para aplicar-se apenas às ações do governo federal e até a Guerra Civil e a passagem da Décima Quarta Emenda, em 1.868, não se aplicava aos Estados.<sup>30</sup>

A Suprema Corte dos Estados Unidos já se pronunciou em diversos casos questionados à luz da Primeira Emenda, seja quando se questiona se uma lei (*statute*) preserva

---

<sup>27</sup> “Amendment I

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances. (tradução livre nossa)”

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bill of Rights Transcript Text.

Disponível em: < [http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill\\_of\\_rights\\_transcript.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill_of_rights_transcript.html) > Acesso em: 15/02/2014.

<sup>28</sup> TRIBE, Lawrence H. *American Constitutional Law*. Second Edition Mineola (NY): 1988, p. 1158-1159.

<sup>29</sup> NOWAK, John E. ; ROTUNDA, Ronald D. *Constitutional Law*. Fifth Edition Saint Paul: West Publishing Company, 1995, p. . 1218:

“There are two clauses of the First Amendment which deal with the subject of religion. The Amendment mandates that ‘Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof...’ The first clause is referred to as the establishment clause; the second is the free exercise clause. The Supreme Court has held that both of these clauses are made applicable to the states by the due process clause of the Fourteenth Amendment.” (tradução livre)

<sup>30</sup> Bill of Rights Institute. Fourteenth Amendment Incorporation (1868).

Disponível em :

<http://billofrightsinstitute.org/resources/educator-resources/americanpedia/amendments/fourteenth-amendment-general/incorporation> . Acesso em 17/02/2014.

a liberdade religiosa, seja se preserva a neutralidade do Estado frente aos cultos religiosos. Nesse ponto, NOWAK e ROTUNDA<sup>31</sup> observam que

(...) há um natural antagonismo entre um comando proibindo o estabelecimento da religião e um comando proibindo a inibição de sua prática. A tensão entre as cláusulas frequentemente deixa a Corte com a necessidade de escolher entre valores conflitantes em casos de religião. O guia geral, aqui, é o conceito de ‘neutralidade’. Os valores contrapostos exigem que o governo aja para atingir apenas objetivos seculares e que os atinja de maneira religiosamente neutra. Infelizmente, surgem situações em que o governo não tem escolha, a não ser incidentalmente ajudar ou dificultar práticas ou grupos religiosos.

Sobre o conceito de neutralidade, NOWAK e ROTUNDA entendem que ambas as cláusulas da Primeira Emenda impedem o governo de escolher individualmente grupos religiosos específicos para benefícios ou encargos especiais. Isto, averbam, corresponderia à criação de uma preferência de seita que violaria a cláusula do estabelecimento, a não ser que fosse necessário para promover um interesse imperioso.<sup>32</sup>

Fica, aqui, a pergunta: que interesse público imperioso poderia haver na criação de uma preferência de seita?

A Suprema Corte incorporou<sup>33</sup> a cláusula de estabelecimento em *Everson v. Board of Education*, de 1947. Na decisão do caso, a Corte entendeu que uma lei de New Jersey, que

---

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 1218:

“There is a natural antagonism between a command not to establish religion and a command not to inhibit its practice. This tension between the clauses often leaves the Court with having to choose between competing values in religion cases. The general guide here is the concept of ‘neutrality’. The opposing values require that the government act to achieve only secular goals and that it achieve them in a religiously neutral manner. Unfortunately, situations arise when government may have no choice but to incidentally help or hinder religious groups or practices.” (tradução livre)

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 1.219:

“In at least one respect, the neutrality concept has given rise to a principle that applies to both establishment clause and free exercise clause cases. Both clauses will prevent the government from singling out specific religious groups for special benefits or burdens. If the government were to give benefits to a group of persons defined by their religious beliefs, it would have created a sect preference that would violate the establishment clause unless it was necessary to promote a compelling interest. (...)” (tradução livre)

<sup>33</sup> Incorporou, na terminologia do Direito Estadunidense, significa ter a Suprema Corte aplicado a Décima Quarta Emenda para decidir se uma lei ou política de um Estado viola a proteção do *Bill of Rights*:

“When the Supreme Court uses the Fourteenth Amendment’s [Privileges and Immunities Clause](#) or [Due Process Clause](#) to rule that a state law or policy has violated a Bill of Rights protection, it is said to have ‘incorporated’ that protection. For example, the Court incorporated the [Establishment Clause](#) in *Everson v. Board of Education* (1947), [freedom of speech](#) in *Gitlow v. New York* (1925), and [freedom of the press](#) in *Near v. Minnesota* (1931).” Disponível em: <http://billofrightsinstitute.org/resources/educator-resources/americanpedia/amendments/fourteenth-amendment-general/incorporation>. Acesso em 14/02/2014.

incluía alunos de escolas católicas nos reembolsos devidos aos pais que mandavam os filhos para a escola em ônibus operados pelo sistema público de transporte não violava a cláusula de estabelecimento da Primeira Emenda. O *Justice Black*, que conduziu a opinião majoritária da Corte, formulou o *Establishment Clause Test*, enumerando o significado da cláusula de estabelecimento como segue:

- Nenhum Estado, nem o governo federal, podem estabelecer uma igreja.
- Nenhum ente federado pode aprovar leis que ajudem uma religião, todas as religiões ou deem preferência a uma religião sobre outra(s).
- Nenhum governo pode forçar ou influenciar alguém a ir ou a afastar-se de uma igreja contra a sua vontade ou forçá-lo a professar uma crença ou descrença em qualquer religião.
- Nenhuma pessoa pode ser punida por manter ou professar crenças religiosas ou a descrença, por assistir ou não a cultos.
- Nenhum imposto, em nenhuma quantia, grande ou pequena, pode ser cobrado para fomentar atividades ou instituições religiosas, não importa como sejam chamados nem a forma que possam adotar, para o ensino ou prática de religião.
- Não pode um Estado ou o governo federal aberta ou secretamente tomar parte nos negócios de nenhuma organização ou grupo religioso ou vice-versa.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> Disponível em:

<http://www.freedomforum.org/packages/first/curricula/educationforfreedom/supportpages/L09-SupremeCourtTests.htm>. Acesso em 14/02/2014.

“As Black continued in expressing the majority opinion, he enumerated the meaning of the ‘establishment of religion clause’:

Neither a state nor the federal government can set up a church.

Neither can pass laws which aid one religion, aid all religions nor prefer one religion over another.

Neither can force nor influence a person to go to or to remain away from church against his will or force him to profess a belief or disbelief in any religion.

No person can be punished for entertaining or professing religious beliefs or disbeliefs, for church attendance or non-attendance.

No tax in any amount, large or small, can be levied to support any religious activities or institutions, whatever they may be called or whatever form they may adopt to teach or practice religion.

Neither a state nor the federal government can openly or secretly participate in the affairs of any religious organizations or groups and vice versa.

(Tradução livre nossa)

Porém, desde 1971 a Suprema Corte deixou de utilizar o *establishment clause test*, substituído, primeiramente, pelo *Lemon test*, que se firmou como o teste-padrão da revisão judicial, nos casos envolvendo a cláusula de estabelecimento<sup>35</sup>. Tal teste, conhecido também como *three-part test* (teste de três etapas), foi formulado no julgamento do caso *Lemon v. Kurtzman*. Ao julgar o caso, o *Justice* Brennan, acompanhado pelo *Justices* Marshall e Stevens, entendeu que as leis que ajudam as religiões, não importa se elas são ou não elaboradas para “acomodar” a religião, devem ser revistas sob padrões que a Corte desenvolveu em seus casos de cláusula de estabelecimento. Esses padrões de cláusula de estabelecimento demandam que qualquer lei que tenha o efeito incidental de ajudar uma religião deve: (1) ter uma finalidade secular; (2) ter um efeito principal ou primário que não promova ou iniba a religião; (3) não fazer surgir uma excessiva intersecção entre o governo e a religião. (...) <sup>36</sup>

O grau de intersecção é estimado avaliando-se: (1) o caráter e o propósito da instituição religiosa a ser beneficiada; (2) a natureza da ajuda, e (3) a relação resultante, entre o governo e as autoridades religiosas. Ainda, a lei não deve criar um grau excessivo de divisão política ao longo das linhas religiosas.<sup>37</sup>

Sobre a terceira parte do teste – proibição de intersecção excessiva – SCHEIDEMANTLE esclarece que compreende tanto a excessiva intersecção administrativa, quanto a criação de excessiva divisão política. Porém, a Suprema Corte nunca invalidou uma lei apenas por criar intersecção política, mas, por outro lado, reconhece que o avanço de

---

<sup>35</sup> Disponível em:

<http://www.freedomforum.org/packages/first/curricula/educationforfreedom/supportpages/L09-SupremeCourtTests.htm>. Acesso em 14/02/2014.

<sup>36</sup> NOWAK e ROTUNDA, *ibid.*, p. 1220:

“(...) Justice Brennan, joined by Justices Marshall and Stevens, found that laws that aid religion, whether or not they are designed to ‘accommodate’ religion, must be reviewed under the standards that the Court has developed in its establishment clause cases. Those establishment clause standards require that any statute that has the incidental effect of aiding religion must: (1) have a secular purpose, (2) have a principal or primary effect that does not advance or inhibit religion, and (3) not give rise to an excessive entanglement between government and religion. (...)”

<sup>37</sup> NOWAK e ROTUNDA, *ibid.*, p. 1223:

“When a law is challenged under the establishment clause it must pass a three part test, although the meaning and usefulness of this test has been attacked by Justices and scholars. First, it must have a secular purpose. Second, it must have a primary secular effect. Third, it must not involve the government in an excessive entanglement with religion. When the potentiality for excessive entanglement must be determined another three part test is employed. The degree of entanglement is estimated by evaluating: (1) the character and purpose of the religion institution to be benefited, (2) the nature of the aid, and (3) the resulting relationship between the government and religious authorities. Additionally (although this may be considered a part of the entanglement test) the law must not create an excessive degree of political division along religious lines.”

divisão política é um sinal de alerta, o qual exige escrutínio rigoroso.<sup>38</sup> Já em *Lemon v. Kurzman*, a Suprema Corte entendeu que a Primeira Emenda buscava evitar a divisão política resultante de legislação que considerasse itens religiosos, tida como perigosa.<sup>39</sup>

Em *Board of Education of Kyrias Joel Village District v. Grumet* a Suprema Corte invalidou uma lei estadual que criava um distrito escolar em separado, para uma pequena vila inteiramente habitada por membros de uma seita religiosa.<sup>40</sup> A brecha na lei nova-iorquina, segundo a maioria, era que a lei criadora do distrito escolar consistia numa clara preferência por determinada seita religiosa.<sup>41</sup> O Justice Souter entendeu que uma preferência de seita dada a um ‘pequeno grupo religioso não causa um problema constitucional menor do que causaria se ajudasse uma seita com um maior número de membros ou a religião como um todo’.<sup>42</sup>

A cláusula de estabelecimento significa, ainda, a proibição de patrocínio governamental à religião, que requer que o governo não ajude nem formalmente estabeleça uma religião. Enquanto, em sua concepção, a cláusula possa não ter sido feita com a pretensão de proibir a ajuda governamental a todas as religiões, a visão hoje aceita é que ela também proíbe a preferência pela religião sobre a não-religião.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> SCHEIDEMANTLE, David R. Political Entanglement as an Independent Test of Constitutionality Under the Establishment Clause. In 52 Fordham L. Rev. 1209 (1984). 1984: New York.

Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol52/iss6/27FordhamLawReview>. Acesso em 19/02/2014

<sup>39</sup> SCHEIDEMANTLE, David. R. *Ibid.*, pp. 1217-1218:

“When the Court in *Lemon* wrote that the first amendment sought to guard against such division, it was not espousing new doctrine. Justices had previously argued that political division resulting from legislature's consideration of religious issues is dangerous. Although many Justices have agreed that such division is a danger, there has been no consensus among courts or commentators regarding why it is dangerous. (...)”

<sup>40</sup> NOWAK e ROTUNDA, *ibid.*, p. 1224:

“In *Board of Education of Kyrias Joel Village District v. Grumet* the Supreme Court invalidated a state law that created a separate school district for a small village that was inhabited entirely by members of one religious sect. (...)”

<sup>41</sup> NOWAK e ROTUNDA, *ibid.*, p. 1225: “(...) The flaw in the New York law, according to the majority, was that the law creating the Village School District constituted a clear preference for one religious sect. (...)”

<sup>42</sup> NOWAK e ROTUNDA, *ibid.*, p. 1226:

“The state believed that the creation of the Village School District should be seen as a permissible accommodation for a small, unique group of children. The majority in *Grumet* refused to allow even this seemingly minor deviation from the neutrality principle. Justice Souter found that a sect preference given to a ‘small religious group causes no less a constitutional problem than would follow from aiding a sect with more members or religion as a whole’.(...)” (tradução livre)

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 1223:

“The establishment clause applies to both the federal and local governments. It is a prohibition of government sponsorship of religion which requires that government neither aid nor formally establish a religion. While at its conception the clause might not have been intended to prohibit governmental aid to all religions, the accepted view today is that it also prohibits a preference for religion over non-religion. (...)” (tradução livre)

Assim, em *Burstyn v. Wilson*, de 1952, a Suprema Corte decidiu que o Governo não pode censurar um filme por ser ofensivo a crenças religiosas; em *Torcaso v. Watkins* (1961), entendeu, por unanimidade, que o Estado de Maryland não podia exigir de postulantes ao serviço público o juramento de crença na existência de Deus; em *Engel v. Vitale* (1962), concluiu que qualquer tipo de oração, ainda que ecumênica, em escolas públicas, é patrocínio governamental e inconstitucional de religião; do mesmo modo, leitura obrigatória da Bíblia, em *Murray v. Curlett* (1963). Ainda dentro da proibição da preferência pela religião sobre a não-religião, cite-se a decisão do caso *Epperson v. Arkansas*, no qual a Corte se pronunciou pela inconstitucionalidade de lei estadual banindo o ensino da Teoria da Evolução. O argumento central da Corte, ao decidir o caso, foi que um Estado não pode alterar nenhum elemento de um matéria escolar, de modo a promover um ponto-de-vista religioso. A tentativa do Estado de alegar uma motivação não-religiosa não merece credibilidade, a menos que o estado possa demonstrar uma razão secular como fundamento de suas ações.<sup>44</sup>

A Corte tinha anteriormente se posicionado que a cláusula de estabelecimento impediria o governo de delegar autoridade estatal a uma organização religiosa, tal como uma igreja ou autoridades à testa de uma comunidade religiosa.<sup>45</sup> Nesse sentido, a decisão do caso *Larkin v. Grendel's Den, Inc.*, em que a Suprema Corte sustentou que uma lei dando a igrejas o poder de veto a pedidos de licença de venda de álcool a uma certa distância da igreja representava uma excessiva intersecção entre a religião e os negócios do governo, pois a lei investia um corpo religioso de autoridade governamental.<sup>46</sup>

#### 1.4. Direito Francês

Inserida nas leis e nos fatos a partir de 1880, confirmada pelo artigo 2º da Constituição de 1958, a laicidade é a base ideológica do regime da liberdade religiosa na

<sup>44</sup>Disponível em : <http://infidels.org/library/modern/church-state/decisions.html>. Acesso em 14/02/2014.

“State statue banning teaching of evolution is unconstitutional. A state cannot alter any element in a course of study in order to promote a religious point of view. A state's attempt to hide behind a nonreligious motivation will not be given credence unless that state can show a secular reason as the foundation for its actions.”

<sup>45</sup> NOWAK e ROTUNDA, *ibid.*, p. 1226:

“(…) The Court had previously held that the establishment clause would prevent the government from delegating governmental authority to a religious organization, such as a church or the authorities who governed a religious community.”

<sup>46</sup> SCHEIDEMANTLE, David R. *Ibid.*, p. 1212.

“In *Larkin v. Grendel's Den, Inc.*,’ 5 the Court held that a statute giving churches veto power over applications for liquor licenses within a certain distance of the church 16 excessively entangled religion with the affairs of government because the statute vested governmental authority in a religious body. (...)”

França. Sua noção foi objeto de vivas controvérsias no terreno propriamente filosófico. Mas, no terreno jurídico, averba RIVERO, seu conteúdo não se presta a equívocos: ela resulta dos dois artigos que abrem a lei de 9 de dezembro de 1905.<sup>47</sup>

A laicidade não constava da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, cujo artigo 10 previa apenas que ninguém devia ser incomodado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não tumultuasse a ordem pública estabelecida pela lei. O substantivo laicidade só vai aparecer no século XIX<sup>48</sup>, e aparece, pela primeira vez, num texto constitucional francês, com a Constituição de 27 de outubro de 1946. O artigo primeiro da Constituição francesa atual (de 1958) reproduz o artigo primeiro da Constituição de 1946: a França é uma República indivisível, laica, democrática e social. A laicidade é uma das qualidades principais da República: ela relaciona a ordem jurídica unitária e os direitos do homem<sup>49</sup>.

Etimologicamente, o termo laicidade é forjado do grego « laos », que significa povo. Assim, segundo PENA-RUIZ

se se quer pode-se dizer simplesmente que o ideal laico é o princípio segundo o qual o povo inteiro, *laos*, sem divisão interna, une-se tomando por base três princípios indissociáveis: liberdade radical de consciência, estrita igualdade entre os homens, quaisquer que sejam suas opções espirituais, sejam eles ateus, agnósticos ou crentes, e consagração da lei geral no seio do bem comum, no interesse comum, de todos.<sup>50</sup>

<sup>47</sup>Ob. cit, p. 174:

« Entrée dans les lois et dans les faits à partir de 1880, confirmé par l'article 2 de la Constitution de 1958 qui en fait un des caractères de la République, la laïcité de l'État est la base idéologique du régime de la liberté religieuse.

La notion de laïcité a fait l'objet de maintes controverses sur le terrain proprement philosophique. Mais sur le terrain juridique, son contenu ne prête pas à équivoque : il découle, pour l'essentiel, des deux articles par lesquels s'ouvre la loi du 9 décembre 1905. » (tradução livre)

<sup>48</sup> PENA-RUIZ, Henri. *Apud* FRANÇA. Conseil constitutionnel. Décision n° 2012-297 QPC du 21 février 2013 :

« Historiquement, les substantif et adjectif laïc (ou laïque) apparaissent bien avant le substantif laïcité. Ainsi, ce dernier terme n'apparaît qu'au cours du XIX<sup>ème</sup> siècle. On le trouve par exemple sous la plume de Guizot. Il constitue une entrée dans la deuxième édition du dictionnaire Littré, en 1877, et non dans la première, en 1872. »

<sup>49</sup> KOUBI, Geneviève. La laïcité dans le texte de la Constitution. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**, n. 5. Paris : Librairie Générale de droit et de jurisprudence, sep/oct 1997, pp. 1301-1321. P. 1303 : « L'article premier de la Constitution française actuelle est un écho de l'article premier de la Constitution de 1946 : la France est une République indivisible, *laïque*, démocratique et sociale. La laïcité est une des qualités principales de la République : elle met en relation l'ordre juridique unitaire et les droits de l'homme. » (tradução livre)

<sup>50</sup> *Apud* FRANÇA. Conseil constitutionnel. Décision n° 2012-297 QPC du 21 février 2013.

Étymologiquement, ce terme laïcité est forgé sur le grec « laos » qui signifie peuple. Ainsi, selon Henri Pena-Ruiz « si on voulait on pourrait dire simplement que l'idéal laïque est le principe selon lequel le peuple tout entier, laos, sans division interne, s'unit sur la base de trois principes indissociables : liberté radicale de

Antes disto, porém, malgrado a ausência de referência explícita ao termo laicidade, a lei de 9 de dezembro de 1905, concernente à separação entre as igrejas e o Estado, constitui a chave mestra daquela.

Consoante o artigo 1º da Lei mencionada, “a República assegura a liberdade de consciência. Ela garante o livre exercício dos cultos, apenas sob as restrições editadas no interesse da ordem pública”. É o aspecto positivo, confirmado pelo artigo 2º da Constituição de 1958: “A França é uma República laica. Ela respeita todas as crenças.”<sup>51</sup>

O artigo 2º da Lei de 1905 estabelece que “a República não reconhece, nem salaria, nem subvenciona nenhum culto. Ao afirmar que a República “não reconhece nenhum culto”, a lei não quis dizer que a República se recusava a conhecer-lhes a existência: todo o texto infirma essa interpretação. Seu significado é apreendido em relação ao regime ao qual ela pôs fim. A noção de não-reconhecimento não se explica senão em relação ao regime concordatário, que implicava, para os cultos, dois regimes diferentes, em razão de serem ou não “reconhecidos”; o artigo 2º faz desaparecer a categoria jurídica dos cultos reconhecidos.

O regime concordatário se caracterizava pela integração dos alguns cultos ao Estado francês e por sua submissão a um regime de direito público. É a essa situação que o artigo 2º põe fim, e este é o aspecto negativo da laicidade: agora, o fato religioso torna-se exterior ao Estado. Ele não constitui mais que o exercício de uma liberdade reconhecida aos cidadãos. Todo elemento de direito público desaparece de seu regime<sup>52</sup>.

---

*conscience, stricte égalité des hommes quelles que soient leurs options spirituelles, qu'ils soient athées, agnostiques ou croyants, et consécration de la loi commune au seul bien commun, à l'intérêt commun, à tous ».*

<sup>51</sup> RIVERO, *ibid.*, p. P. 175 :

Mais d'après l'article 1<sup>er</sup>, « la République assure la liberté de conscience. Elle garantit le libre exercice des cultes, sous les seules restrictions édictées dans l'intérêt de l'ordre public. » C'est l'aspect positif, confirmé par l'article 2 de la Constitution de 1958 : « La France est une République laïque. Elle respecte toutes les croyances. »

<sup>52</sup> RIVERO, *ibid.*, p. 175 :

*"L'aspect négatif*

La formule précitée de l'article 2 de la loi de 1904 ne prend son sens que par référence au régime auquel elle met fin. En affirmant que la République « ne reconnaît aucun culte », la loi n'a pas entendu dire que la République se refusait à en connaître l'existence : tout le texte, qui a précisément pour objet d'aménager l'exercice des cultes, infirme cette interprétation. La notion de non-reconnaissance ne s'explique que par rapport au régime concordataire, qui impliquait pour les cultes deux statuts différents selon qu'ils étaient ou non « reconnus » ; L'article 2 fait disparaître la catégorie juridique des cultes reconnus.

Elle se caractérisait par l'intégration de ces cultes à l'État, et par leur soumission à un régime de droit public. C'est à cette situation que l'article 2 met fin, et c'est l'aspect négatif de la laïcité : désormais, le fait religieux

Para BARBIER<sup>53</sup>, há, na França duas espécies de laicidade: a legislativa, estabelecida pela lei de 1905 (laicidade-separação) e a constitucional (laicidade-neutralidade). Esta pode ser confirmada pelo fórmula segundo a qual a França “respeita todas as crenças”. E, em decisão de 19 de novembro de 2004, pela primeira vez, o Conselho Constitucional francês pronunciou-se sobre o princípio e a concepção que dele faz, ao interpretar o artigo 1º da Constituição francesa. Segundo o Conselho, o enunciado “a França é uma República laica” significa que proíbe a quem quer que seja de se prevalecer de suas crenças, para alargar as normas comuns que regem as relações entre coletividades públicas e particulares.

Em estudo de 2004 (relatório público)<sup>54</sup>, o Conselho de Estado francês identifica dois sentidos da palavra laicidade:

No sentido largo, a laicidade remete notadamente a uma perda de controle da religião sobre a sociedade. Sinônimo de secularização, esse processo aperfeiçoou-se progressivamente, de forma mais ou menos acabada, em todas as democracias ocidentais. Ele conduz àquilo que constitui o segundo sentido, mais estrito, mas também mais ‘francês’ de laicidade, a transformação, muitas vezes conflitiva, das relações entre as igrejas e o Estado. Laicidade significa, neste contexto, a recusa da sujeição do político ao religioso, e vice-versa, sem ser, forçosamente, sinônimo de isolamento total de um e de outro. Ela implica, necessariamente, no reconhecimento do pluralismo religioso e na neutralidade do Estado em face das igrejas.

O Estado laico é, então, aquele que se situa fora de toda obediência religiosa, e que deixa ao setor privado as atividades confessionais<sup>55</sup>. E, no magistério de KOUBI, a laicidade

---

devient extérieur à l'État. Il ne constitue plus que l'exercice d'une liberté reconnue aux citoyens. Tout élément de droit public disparaît de son régime.” (tradução livre)

<sup>53</sup> BARBIER, Maurice. Pour une définition de La laïcité française. Disponível em : <http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/IMG/pdf/0205-Barbier-FR-5.pdf>. Acesso em 12/02/2014.

« Pour la première fois, le Conseil constitutionnel vient de se prononcer sur le principe de laïcité et d'indiquer la conception qu'il en a. Il l'a fait dans la décision du 19 novembre 2004 (n° 505 DC), en interprétant l'article 1<sup>er</sup> de la Constitution selon lequel 'la France est une République laïque'. Il affirme que les dispositions de cet article 'interdisent à quiconque de se prévaloir de ses croyances religieuses pour s'affranchir des règles communes régissant les relations entre collectivités publiques et particuliers'. Certes, il ne s'agit pas là d'une définition formelle et complète de la laïcité, mais c'est la première interprétation officielle qu'en donne la plus haute juridiction. »

<sup>54</sup> Un siècle de laïcité-Rapport public 2004. *Études et documents du Conseil d'État*. PP. 241-453. Disponível em :

< <http://www.conseil-etat.fr/media/document//rapportpublic2004.pdf>>. Acesso em 24/02/2014.

Pp. 245-246 :

« Au sens large, la laïcité renvoie notamment à une perte d'emprise de la religion sur la société. Synonyme de sécularisation, ce processus s'est progressivement accompli, de façon plus ou moins achevée, dans toutes les démocraties occidentales. Cela conduit à ce qui constitue le second sens, plus étroit, mais aussi plus "français", de la laïcité, la transformation, souvent conflictuelle, des rapports entre Églises et État. Laïcité signifie dans ce contexte le refus de l'assujettissement du politique au religieux, ou réciproquement, sans être forcément synonyme d'étanchéité totale de l'un et de l'autre. Elle implique nécessairement la reconnaissance du pluralisme religieux et la neutralité de l'État vis-à-vis des Églises » (tradução livre)

apresenta qualidade normativa no sistema de direito francês e « é um dos atributos do próprio direito : é a um sistema de Direito laico ao qual se reporta o processo de criação de normas jurídicas na França” e impregna o sistema de direito.<sup>56</sup>

Pode-se sintetizar a ideia de laicidade, no plano jurídico, com a fórmula apresentada por LATOURNIÈRE<sup>57</sup>: o direito laico deve respeitar, no que tange às seitas, o princípio da neutralidade (I); as seitas devem respeitar o direito da República laica (II). direito laico é um princípio protetor da liberdade de consciência, e este aspecto protetor pode ser mensurado em três princípios:

- O direito não reconhece nenhuma definição legal de religião ou seita;
- o Estado deve ter uma atitude de total neutralidade;
- o Estado deve dispensar igualmente as vantagens que ele confere<sup>58</sup>.

RIVERO alerta, porém,

Mas, já que as religiões passam a ser assunto privado, o Estado laico não tem porque ignorá-las sistematicamente, pois se relaciona com elas em outras aspectos – culturais, sociais, econômicos – da atividade privada. Haveria, muito mais, na ignorância, uma discriminação contrária às atividades religiosas em si, que iria contra a lógica do sistema: em as ignorando, o Estado faria delas um estatuto à parte, diferente daquele que aplica a todas as atividades privadas<sup>59</sup>.

---

<sup>55</sup> RIVERO, *ibid.*, p. 175.

L'État laïque est donc celui qui se situe en dehors de toute obéissance religieuse, et qui laisse dans le secteur privé les activités confessionnelles.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 1.303: la laïcité a « qualité normatrice dans le système de droit français » et « la laïcité est un des attributs même du Droit : c'est à un système de droit laïque que répond le processus de création des règles juridiques en France. (...) », « la laïcité imprègne le système de droit. » (tradução livre)

<sup>57</sup> LATOURNIÈRE, Dominique. Sectes et laïcité. *Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger*. Tome cent vingt. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, Septembre-Octobre 2004, pages 1327-1338. P. 1328 : « Nous rendrons compte de cette difficile conciliation entre deux temps : le droit laïque doit respecter, à l'égard des sectes, le principe de neutralité (I) ; les sectes doivent respecter le droit de la République laïque (II). »

<sup>58</sup> *Ibid.*, pp. 1330-1332 :

« (...) le droit laïque est un principe protecteur de la liberté de conscience, et cet aspect protecteur peut se mesurer à trois principes :

Le droit ne reconnaît aucune définition légale de la religion ou de la secte ;

L'État doit avoir une attitude de totale neutralité ;

L'État se doit de dispenser également les avantages qu'il accorde. »

<sup>59</sup> *Ibid.*, pp. 175-176:

« Mais, puisque les religions sont désormais affaires privées, l'État laïque n'a aucune raison de les ignorer systématiquement, alors qu'il est en relations avec toutes les autres formes – culturelles, sociales, économiques – de l'activité privée. Bien plus, il y aurait, dans cette ignorance, une discrimination à l'encontre des seules

Em julho de 2011, o Conselho de Estado francês publicou decisões julgando cinco casos envolvendo relações de governos locais e entidades religiosas.

O Conselho entendeu que não ofende a lei de 1905 a aquisição de um órgão, pelo conselho municipal de Trélazé, para uma igreja, desde que exista interesse público local a justificá-la (cursos de música, realização de concertos) e que um acordo enquadrasse a operação (CE, 1 juillet 2011, Commune de Trélazé, n° 308544).

Entendeu, também, que a atribuição, pela comuna de Lyon, de uma subvenção para instalar um elevador na basílica de Fourvière não contrariava a proibição de ajuda a culto religioso. Isto por conta da importância cultural, turística e econômica da basílica para a cidade. (CE, 19 juillet 2011, Fédération de la libre pensée et de l'action sociale Du Rhône et M.P., n° 308817).

Na mesma linha de raciocínio, a disponibilização de abatedouro temporário de ovinos, em favor da comunidade muçulmana da cidade de Le Mans, não feria a separação Estado e religião. Entendeu o Conselho de Estado que a necessidade de exercer as praticas rituais em condições de salubridade justifica na ausência de abatedouro próximo, a intervenção da coletividade. (CE, 19 juillet 2011, Communauté urbaine du Mains – Le Mans Métropole, n° 3091161)

Em outro caso, o Conselho concluiu que a colocação de sala à disposição da associação franco-marroquina de Montpellier, por um ano, a fim de que seja utilizada como local de culto, não infringia a lei, se as condições financeiras da avença não significam ajuda ao culto. (CE, 19 juillet 2011, Commune de Montpellier, n° 313518).

Por outro lado, no caso *Montreuil*, foi decidido que a aprovação, pelo conselho municipal da cidade, de cessão enfiteuticà à Federação Cultural das Associações Muçulmanas de Montreuil, para a construção de uma mesquita, à contrapartida de um euro anual, infringiu a proibição, contida na lei de 1905, de contribuição financeira à construção de novos templos. (CE, 19 juillet 2011, Mme V., n° 320796).

## 1.5. Direito Português

---

activités religieuses, qui irait contre la logique du système : en les ignorant, l'État leur ferait un statut à part, différent de celui qu'il applique à toutes les activités privées. »

A separação entre o Estado e os cultos religiosos também está plasmada na Constituição da República Portuguesa, de 1976, em dois dispositivos. O artigo 41 trata da liberdade religiosa; o artigo 51, das associações e dos partidos políticos.

Diz o artigo 41:

**Artigo 41.º Liberdade de consciência, de religião e de culto**

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.
6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>60</sup> explicitam as diretrizes do Estado português quanto à questão religiosa:

Corolários imediatos do princípio da separação são, por um lado, o princípio da *não confessionalidade do Estado* e, por outro lado, o princípio da *liberdade de organização e independência das igrejas* e confissões religiosas.

O primeiro implica a *neutralidade confessional do Estado* e proíbe toda e qualquer identificação ou preferência religiosa do Estado, qualquer ingerência religiosa na organização ou governo do Estado ou dos poderes públicos, não podendo estes assumir ou desempenhar quaisquer funções ou encargos religiosos, não sendo legítima a realização oficial de cerimónias ou actos religiosos ou a utilização em actos, funções ou locais oficiais de ritos ou símbolos religiosos. O Estado e as autoridades públicas não têm religião nem tomam partido em matéria religiosa, nem participam oficialmente em atos religiosos, nem cuidam do cumprimento de deveres religiosos. As igrejas e os ministros do culto, enquanto tais, não fazem parte do Estado, não

---

<sup>60</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 1ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª edição Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 612-613.

participam no poder político nem em atos ou cerimónias oficiais. Isto não exclui o convite expreso para se fazerem representar em determinadas cerimónias de acordo com a sua representatividade. Expressão direta deste princípio é a não confessionalidade do ensino público (art. 43º-2 e 3), bem como a proibição de os partidos políticos adoptarem denominações ou símbolos religiosos (art. 51º-3).

Vê-se, pois, que os professores portugueses também realçam a indiferença ou neutralidade como significados do parágrafo 4 do artigo 41 da Constituição lusitana, que declara que As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

O constituinte luso não se contentou com os termos do artigo 41; optou por realçar seu alcance político, na redação do artigo 51:

#### **Artigo 51.º Associações e partidos políticos**

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>61</sup> comentam o dispositivo:

Dado que os partidos contribuem para a formação da vontade popular (n.º 1), compreende-se a proibição constante do n.º 3, pela qual se pretende impedir que os partidos utilizem denominações que contenham expressões directamente relacionadas com religiões ou igrejas ou emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos. Serão, assim, inconstitucionais os partidos que se designarem de «cristãos», «católicos», «protestantes», etc., ou que adoptarem como símbolos a cruz ou a bandeira nacional, ou qualquer combinação gráfica confundível com esses símbolos.

A proibição de adopção de denominações e símbolos religiosos decorre também da preocupação de garantir a liberdade religiosa, bem como a independência das igrejas e a sua separação em relação ao Estado. Trata-se, em certo sentido, ainda, de uma garantia da não-confessionalidade do Estado (cfr. art. 41º e respectiva nota IV). (...)

A Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, da República Portuguesa, contém os seguintes dispositivos, fieis ao comando constitucional:

#### ARTIGO 6.º

##### Inelegibilidades especiais

1. Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os governadores civis, os administradores de bairro, os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

...

#### ARTIGO 66.º

##### Propaganda gráfica e sonora

4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

Assim, a Lei nº 14/79, da República Portuguesa, torna inelegíveis os ministros de qualquer religião ou culto, impedindo sua candidatura pelo círculo onde exerçam sua atividade; quanto à propaganda eleitoral, proíbe a afixação de cartazes em edifícios religiosos. A inelegibilidade tem como escopo garantir a separação entre as funções dos Poderes do Estado e o exercício de ministério religioso; a restrição à propaganda de que cuida o artigo 66º parece reforçar a liberdade religiosa.

---

<sup>61</sup> *Ibid.*, pp. 684-685.

A Lei dos Partidos Políticos de Portugal, Lei Orgânica n.º 2/2003, com as alterações da Lei Orgânica n.º 2/2008, avança na disciplina do tema, no artigo 12, ao dispor:

Artigo 12.º

Denominações, Siglas e símbolos

2. A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.
3. O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

O significado desse dispositivo é a proibição de partidos religiosos em Portugal.

No acórdão n.º 107/95, o Tribunal Constitucional Português rejeitou a inscrição do Partido Social Cristão no livro de registo dos partidos políticos daquele Tribunal. Da argumentação do Relator, destaquem-se as seguintes passagens:

2 — Assim, e no que à denominação toca, a inclusão nesta de vocábulo — «cristão» — directamente relacionado com determinada religião, seja individualizadamente considerado, seja formando um eixo sintagmático com «social» (social cristão), denota utilização constitucionalmente interdita.

Pretende-se, com o preceito constitucional, nomeadamente, evitar lesão na boa fé dos cidadãos e assegurar condições de transparência na participação política destes, de modo a afastar quaisquer juízos de confundibilidade com religiões ou igrejas, do mesmo passo se acautelando o princípio da não confessionalidade do Estado, com expressão no n.º 4 do artigo 41.º da CR, e se preservando a liberdade de consciência consagrada no n.º 1 do mesmo artigo.

...

Se à economia e à inteligência do acórdão não parece ser necessário clarificar o que se deva entender por religião ou igreja, não oferece reserva afirmar-se que a expressa alusão a «cristão» na denominação de partido é susceptível de criar a confusão que o texto constitucional desejou evitar: torna-se evidente a sua íntima articulação com uma mundividência religiosa contida na conceituação constitucional de religião — quer o intérprete se atenha a uma concepção tradicional globalizante ou se abra às experiências e aos movimentos mais recentes, nessa área, e menos institucionalizados (a propósito, cfr. Jónatas Machado, «Pré-Compreensões na Disciplina Jurídica do Fenómeno Religioso», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXVIII, 1992, pp. 172 e segs.).

Em síntese, o Direito Eleitoral português reitera a laicidade, proibindo expressamente os partidos políticos religiosos, na Constituição, e inquirindo de inelegibilidade os ministros de qualquer culto, na Lei nº 14/79.

## 1.6. Direito Mexicano

Sobre a construção do Estado laico no México, anota BLANCARTE<sup>62</sup> que se foi constituindo de forma paulatina, desde o século XIX. E, quanto ao Direito Eleitoral mexicano:

(...) O não reconhecimento jurídico das Igrejas, a proibição de possuírem bens, as limitações ao culto fora dos templos, a impossibilidade de construir partidos políticos com referências religiosas e as proibições para que os ministros de culto participassem em atividades políticas, foram todas medidas anticlericais (não anti-religiosas) que em última instância conduziram à eliminação da Igreja católica na esfera sociopolítica. Desde essa perspectiva, mesmo que não fosse esse o objetivo, contribuíram para a construção e o fortalecimento do Estado laico mexicano, ou seja, um sistema político que prescindiu em boa parte durante o século XX de formas de legitimação provenientes das instituições religiosas. (...)

A laicidade passou a integrar o texto da Constituição do país em 2012. Antes, estava estipulada expressamente em uma lei secundária, a Lei de Associações Religiosas e Culto Público. Segundo BLANCARTE<sup>63</sup>

Em suma, a atual laicidade mexicana se define por uma busca da separação de esferas, nitidamente marcada no campo educacional, um ‘não – intervencionismo’, exclusivamente no âmbito do mercado religioso (não se pode chamar ‘neutralidade, porque o Estado laico defende valores como a democracia, a pluralidade religiosa, a tolerância, etc.; portanto não é neutro, é imparcial) e um ‘jurisdicionalismo’ (herança do Patronato) sobre os efeitos sociais das manifestações religiosas. (...)

Na sua redação atual, a Constituição estabelece, no art. 40, que é vontade do povo mexicano constituir-se numa República representativa, democrática, laica, federal. No plano

<sup>62</sup> BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Lorea, Roberto Arriada (org.). Porto Alegre : 2008, Livraria do Advogado, pp. 21 e 24.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 25.

da representação política, já previa, desde sua redação original<sup>64</sup>, a inelegibilidade dos Ministros de qualquer culto religioso para o cargo de deputado (art. 55, VI). No art. 130, *d*, proíbe aos ministros de qualquer culto o desempenho de cargos públicos, e estabelece sua incapacidade eleitoral passiva, enquanto ostentarem essa condição.<sup>65</sup> E, na alínea *e* do mesmo art. 130, proíbe aos ministros a associação com fins políticos, o proselitismo em favor de candidato e a formação de toda classe de agrupação política cujo título tenha alguma palavra ou indicação qualquer, que a relacione com alguma confissão religiosa.

### 1.7. Estado laico e liberdade religiosa

BARBIER<sup>66</sup> vê na laicidade uma interdição, traduzida numa limitação à liberdade de expressão religiosa dos indivíduos, precisamente em suas relações com as coletividades públicas (Estado, coletividades territoriais, administrações e serviços públicos). Não se trata de limitação à liberdade de crença e de culto, mas apenas o afastamento da intervenção ou incidência destes nas relações entre particulares e coletividades públicas.

KOUBI<sup>67</sup>, por seu turno, não vislumbra oposição entre laicidade e religião.

Já MACHADO<sup>68</sup> enfatiza a importância da liberdade religiosa sobre a separação entre o Estado e as seitas, invocando a “antropologia do jusnaturalismo judaico-cristão

---

<sup>64</sup> BLANCARTE, Roberto. **Laicidad em México**. México: Universidade Autónoma de México, 2013, p. 66. Disponível em: <http://catedra-laicidad.unam.mx/wp-content/uploads/2013/08/Coleccion-Jorge-Carpizo-%E2%80%93-XXXI-Laicidad-en-M%C3%A9xico-%E2%80%93-Roberto-Blancarte.pdf>. Acesso em 28/02/2014.

<sup>65</sup> MÉXICO. Constitución Política de los Estados Mexicanos. Artículo 130. El principio histórico de la separación del Estado y las iglesias orienta las normas contenidas en el presente artículo. Las iglesias y demás agrupaciones religiosas se sujetarán a la ley.

...

d) En los términos de la ley reglamentaria, los ministros de cultos no podrán desempeñar cargos públicos. Como ciudadanos tendrán derecho a votar, pero no a ser votados. Quienes hubieren dejado de ser ministros de cultos con la anticipación y en la forma que establezca la ley, podrán ser votados.

e) Los ministros no podrán asociarse con fines políticos ni realizar proselitismo a favor o en contra de candidato, partido o asociación política alguna. Tampoco podrán en reunión pública, en actos del culto o de propaganda religiosa, ni en publicaciones de carácter religioso, oponerse a las leyes del país o a sus instituciones, ni agraviar, de cualquier forma, los símbolos patrios.

Queda estrictamente prohibida la formación de toda clase de agrupaciones políticas cuyo título tenga alguna palabra o indicación cualquiera que la relacione con alguna confesión religiosa. No podrán celebrarse en los templos reuniones de carácter político.

Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/cn16.pdf>, Acesso em 25/02/2014.

<sup>66</sup> BARBIER, Maurice. Pour une définition de La laïcité française. Disponível em : <http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/IMG/pdf/0205-Barbier-FR-5.pdf>. Acesso em 12/02/2014.

<sup>67</sup> Ob. cit., p. 1.312 :

« C'est donc bien en vertu du principe de laïcité que peuvent être saisies, affirmées et garanties les différentes dimensions de la liberté religieuse. Il n'existe pas de confrontations, d'opposition entre laïcité et religion. »

largamente dominante na tradição ocidental de direitos humanos fundamentais”. Nas suas palavras,

Em segundo lugar, e na sequência do que acaba de ser dito, a teoria da justiça do liberalismo político, propõe um ideal de razão pública secularizada, que tem como correlativo a identificação das razões religiosas como razões tendencialmente privadas. Esta perspectiva distingue entre razões seculares e razões religiosas, considerando que só as primeiras são racionalmente acessíveis a todos. Este entendimento ignora que o discurso religioso também pode ser construído a partir de factos e doutrinas susceptíveis de validação histórica, científica e lógico-racional. Desse modo, partindo de uma compartimentalização de atitudes do indivíduo liberal, ela estabelece uma artificial separação entre as questões religiosas e as questões políticas, esquecendo que estas são, essencialmente, questões de valor (v.g. família, educação sexual, aborto, eutanásia, justiça, pobreza, saúde, educação, ambiente, segurança, paz), tanto no plano nacional como no internacional, cuja solução é indissociável da visão de mundo, religiosa ou não, perfilhada por cada cidadão. Partindo de uma artificial e dúbia separação de assuntos de interesse religioso e não religioso, no contexto das políticas públicas, ela ignora que as razões religiosas, para além de estabelecerem uma relação directa com uma pluralidade de temas sociais, são potencialmente aceitáveis pelos indivíduos aderentes a mundividades não religiosas, ao passo que as razões seculares podem não ser aceites por indivíduos com uma mundividência religiosa.<sup>69</sup>

Na mesma obra, MACHADO defende que “cabe ao processo político-democrático transformar as convicções morais em actos legislativos”<sup>70</sup>, porque

Todas essas expressões partem do principio de que uma absoluta e estrita separação, além de comprometer a liberdade religiosa, seria impossível e indesejável, atendendo não apenas ao modo como a religião é indissociável dos valores civilizacionais que possibilitaram o advento do Estado Constitucional, mas também do modo como aqui e agora os valores religiosos interagem dinamicamente com o processo político democrático e com a criação e manutenção da ordem jurídica. Na verdade, essa separação não rígida das confissões religiosas do Estado resulta do facto de que não existe uma separação absolutamente estanque entre o Estado e a sociedade, da qual as confissões religiosas são uma parte integrante. Ou seja, o sistema jurídico deve possibilitar uma razoável harmonização e concordância prática entre os *elementos básicos da vida comunitária*, entre os quais o fenómeno religioso tende a assumir um lugar de relevo, e os *pressupostos fundamentais da igual dignidade e liberdade cívica*. Isto, no reconhecimento de que nem só de direitos fundamentais vive o homem, mas também dos significados

---

<sup>68</sup> MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: 2006, Universidade de Coimbra, pp. 65-134. P. 69.

<sup>69</sup> *Ibid.*, pp. 78-79.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 79.

existenciais, espirituais, morais e comunais que, em muitos casos, só uma visão religiosa do mundo pode fornecer.<sup>71</sup>

Porém, a História é pródiga no registro de guerras (como as Cruzadas), massacres (a Noite de São Bartolomeu), cujo pano de fundo são disputas de razão religiosa, para ficar numa expressão do próprio MACHADO. Em sociedades plurais, as mais distintas confissões religiosas disputam os crentes, junto aos quais procuram inculcar suas razões. A apropriação dos espaços estatais pelas confissões religiosas, como se verá no capítulo seguinte, tem tido, na República Federativa do Brasil, consequências institucionais e impacto na efetivação dos direitos fundamentais.

---

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 118.

## 2. Estado laico brasileiro?

### 2.1. A disciplina constitucional das relações entre Estado e religião

Este tópico será desenvolvido levando-se em conta o exame de três institutos: a) o direito fundamental à liberdade religiosa; b) o princípio da separação entre Estado e confissões religiosas; c) o pluralismo.

Parte-se da posição de BARBIER, para o qual não há que se confundir liberdade religiosa e laicidade, entendida esta última como limitação à expressão religiosa dos indivíduos, nas suas relações com as coletividades públicas.<sup>72</sup> Destarte, pode-se concluir com segurança que a laicidade do Estado exclui do âmbito de proteção da liberdade religiosa o exercício desta no campo político-administrativo.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a liberdade de consciência e de crença, sem preferências ou distinções, em três incisos do artigo 5º:

Art. 5º...

...

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Nos termos do texto constitucional, todas as crenças religiosas gozam de igual proteção; a expressão “liberdade de consciência e de crença” contém a liberdade de professar

---

<sup>72</sup> Ob. cit. Disponível em :

<http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/IMG/pdf/0205-Barbier-FR-5.pdf>. Acesso em 12/02/2014.

abertamente o agnosticismo e o ateísmo. O inciso VIII do artigo 5º, ao proscrever toda forma de discriminação por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, reforça o afirmado.

Liberdade de crer no que se creia, e de em nada crer, além do mundo tangível: em matéria religiosa, a Constituição reafirma o pluralismo, um de seus princípios fundamentais (artigo 1º, V).

No texto da Constituição brasileira, ao contrário do que se dá nas constituições francesa e mexicana, não se encontra nem o adjetivo laico, nem o substantivo laicidade. A disciplina das relações entre o Estado e as religiões é inerente à organização do Estado e vem tratada no Título III da Constituição, no artigo 19, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

Trata-se de um princípio da organização político-administrativa do Estado, e sua leitura leva o cidadão a supor que tem direito à legislação, ao governo e à política livres de ingerência religiosa: a um Estado neutro ante o fenômeno religioso. A redação do dispositivo assemelha-se à da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América (“o Congresso não fará nenhuma lei estabelecendo uma religião, ou proibindo o seu livre exercício” – vide 2.3., *supra*), incorporando a proibição de relações de dependência e aliança com os cultos e seus representantes, cláusula que não aparece no texto estadunidense, mas dele decorre (proibição da intersecção excessiva).

A “colaboração de interesse público” admissível suscita mais questões do que possíveis respostas. Nas palavras de SILVA:

(...) Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja e seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita. Mas difícil é definir o nível de *colaboração de interesse público* possibilitada na ressalva do dispositivo, *na forma da lei*.

A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral a fim de não discriminar entre as várias religiões.(...)<sup>73</sup>

Tanto a liberdade religiosa, quanto a separação entre o Estado e as religiões, estão plasmados numa constituição que enuncia, dentre seus princípios fundamentais, o pluralismo. O conteúdo deste parece impossível com a preferência do Estado quer pela religião, quer por algumas confissões religiosas, pois significa a tolerância e o respeito à multiplicidade de consciências, de crenças, de convicções filosóficas, políticas e éticas, na lição de SILVA<sup>74</sup>,

A Constituição opta, pois, pela *sociedade pluralista* que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma *sociedade monista* que mutila os seres e engendra as ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Optar por uma *sociedade pluralista* significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. O problema do pluralismo está precisamente em construir o equilíbrio entre as tensões múltiplas e por vezes contraditórias, em conciliar a sociabilidade e o particularismo, em administrar os antagonismos e evitar divisões irreduzíveis. Aí se insere o papel do poder político: ‘satisfazer pela edição de medidas adequadas o pluralismo social, contendo seu efeito dissolvente pela unidade de fundamento da ordem jurídica’.

O caráter pluralista da sociedade se traduz, no constitucionalismo ocidental, como nota André Hariou, ‘pelo *pluralismo das opiniões* entre os cidadãos, a *liberdade de reunião* onde as opiniões não ortodoxas podem ser publicamente sustentadas (somente, em princípio, a passagem às ações contrárias à ordem pública são vedadas); a *liberdade de associação e o pluralismo dos partidos políticos*, o pluralismo das candidaturas e o pluralismo dos grupos parlamentares com assento nos bancos das assembleias’. (...)

Considerado o pluralismo, quanto à liberdade religiosa, o Estado brasileiro respeita e tolera diversidade de crenças de toda sorte. Mais do que isso, atua em obediência necessária ao pluralismo de consciência, de crença, de culto ou de manifesta ausência de sentimento ou prática religiosa.

O pluralismo reforça as imposições da laicidade, de que o Estado conduza seus negócios, pratique seus atos e defina o interesse público com total independência de qualquer religião, grupo ou sentimento religioso, ainda que francamente majoritário. Na lição de

---

<sup>73</sup> Ob. cit., p. 251.

<sup>74</sup> Ob. cit., p. 143.

KOUBI<sup>75</sup>: “No sistema laico, a indiferença dos poderes públicos às questões religiosas é a via pela qual o Estado preserva a diversidade social e a coexistência das religiões, sem privilegiar nenhuma.”

O Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter laico do Estado brasileiro. No julgamento das ADI 2.076/AC<sup>76</sup>, o Tribunal explicitou que a menção a Deus, no Preâmbulo da Constituição, carece de força normativa, não sendo de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais.

No julgamento da ADI 2806, em 2003, o Ministro Sepúlveda Pertence vota pela inconstitucionalidade da lei atacada, porque, a seu juízo, contrariava o caráter laico do Estado. Os acórdãos mais significativos, porém, são os proferidos no julgamento da ADI 3510, Relator Ministro Ayres Britto, e ADPF 54, Relator Ministro Marco Aurélio. Na ementa do acórdão proferido na ADI 3510<sup>77</sup> está expresso o reconhecimento do Estado brasileiro como laico. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido naquela assentada, contém a síntese do significado da laicidade do Estado brasileiro:

**Nesse contexto**, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, **impõe-se**, como elemento **viabilizador** da liberdade religiosa, **a separação institucional** entre o Estado e Igreja, **a significar**, portanto, que, **no Estado laico**, como é o Estado brasileiro, **haverá**, sempre, uma clara **e** precisa **demarcação** de domínios próprios de atuação **e** de incidência do poder civil (**ou** secular) **e** do poder religioso (ou espiritual), **de tal modo** que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem **estritamente** privada, **vedada**, no ponto, **qualquer** interferência estatal, **proibido**, ainda, ao Estado, o NS de sua atividade **com apoio** em princípios teológicos **ou** em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, **sendo irrelevante** – em face **da exigência constitucional** de laicidade do Estado – **que se trate** de dogmas **consagrados** por determinada religião **considerada hegemônica** no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa **transformarem-se**, inconstitucionalmente, **em critério definidor** das decisões estatais **e** da formulação de políticas governamentais.

Logo, num Estado laico, não há direito que não o produzido pelo Estado através de seus poderes constituídos. De princípios e normas religiosas, não decorrem direitos nem

<sup>75</sup> Ob. cit., p. 1.315: « Dans le système laïque, l'indifférence des pouvoirs publics envers les questions religieuses est la voie par laquelle l'État préserve la diversité sociale et la coexistence des religions, sans en privilégier aucune. (...) »

<sup>76</sup> ADI 2.076/AC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15/08/2002, DJ 08/08/2003, Ement 02118-01.

<sup>77</sup> ADI 3.510/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, DJe-096, publ. 28/05/2010.

obrigações para ninguém<sup>78</sup>. Com isso, outras autoridades não existem que não as civis e militares, constituídas pelo Estado. Destarte, não há que se falar em “autoridade religiosa”. Isso tem conseqüências capitais: ninguém, a pretexto de crença ou de liberdade de culto, poderá embaraçar a ação das pessoas ou do Estado, porque colidentes com os princípios ou com a moral religiosa, ainda que se trate de religião dominante numa dada coletividade. Ninguém será privado de direitos por quem quer que se diga dotado de autoridade religiosa.

A Constituição da República Federativa do Brasil determina que “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inc. II). A religião, assim como a tradição, a ninguém obriga.

Destarte, no que tange à ação de um Estado que se pretenda laico, *jamais* o interesse público será ditado segundo sentimentos ou idéias religiosas, ainda que se trate da religião da grande maioria da população nele residente. O agente público, autoridade ou não, tem por dever atuar em estrita obediência aos princípios constitucionais da administração pública, mormente os da legalidade e da supremacia do interesse público. Num Estado laico, o interesse público é identificado exclusivamente segundo o seu Direito positivo, nunca segundo a moral religiosa, que não é e não pode ser Direito num Estado laico<sup>79</sup>!

Da mesma maneira, os bens jurídicos tutelados pelas leis não hão de ser aferidos segundo valores religiosos. Vale dizer, não se há de buscar a noção de justiça segundo os princípios desta ou daquela religião. A evolução social alcançada sobretudo na segunda metade do século XX redefiniu a justiça, desvinculando-a da religião, da tradição, do preconceito; redefiniu, pois, as bases do Direito: antes, a moral tradicional, fortemente impregnada de elementos ditados pela religião; hoje, a ética, construção racional.

Num estado laico, portanto, a noção de justiça que serve de ponto de partida para o Direito há de ser uma medida racional de equilíbrio de interesses, voltada à pacificação social, norteadas pelo pluralismo e pelos direitos fundamentais da pessoa humana, tais quais positivados na Constituição da República. E equilíbrio de interesses e pacificação social, numa sociedade pluralista, são conceitos que não admitem a preponderância das religiões, mormente em situações nas quais os princípios religiosos confrontam direitos fundamentais.

---

<sup>78</sup> ADI 3.510/DF Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, *DJe*-096, publ. 28/05/2010. Cf. voto do Min. Celso de Mello

<sup>79</sup> Cf. voto do Min. Marco Aurélio, proferido na ADPF 54/

Assim, o Estado laico conduz seus negócios, pratica seus atos e define o interesse público com total independência de qualquer religião, grupo ou sentimento religioso, ainda que francamente majoritário.

Nesse diapasão, oportuno lembrar a instituição tardia do divórcio no Brasil, apenas em 1977! Durante décadas do século XX, a Igreja Católica, religião ainda majoritária no Brasil, teve forças para impedir a aprovação do divórcio. Diversas confissões religiosas opõem-se à exclusão de antijuridicidade do aborto provocado, ainda que se trate de gestação de feto anencéfalo<sup>80</sup> ou que a gravidez resulte de violência; condenam a homossexualidade<sup>81</sup>.

## 2.2. A religião como força política

No Congresso Nacional, as “bancadas” religiosas concentram-se, basicamente, em duas frentes parlamentares: a Frente Parlamentar Evangélica e a Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida.<sup>82</sup>

A Frente Parlamentar Evangélica conta, na atual legislatura, com 76 (setenta e seis) Deputados<sup>83</sup>, e, no Senado, com 3 (três) representantes: Walter Pinheiro (PT-BA), Magno Malta (PR-ES) e o bispo Marcelo Crivella (PR-RJ). E, se fossem comparadas às bancadas dos partidos, a Evangélica seria a terceira maior do Congresso, atrás apenas das bancadas do PT e do PMDB, e *empatada* com o número de parlamentares do PSDB. A força do grupo, liderado principalmente por religiosos e representantes da Assembleia de Deus, mostrou-se já durante a campanha, quando pautaram, juntamente com os membros da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a questão da legalização do aborto na agenda dos candidatos à presidência.<sup>84</sup>

<sup>80</sup> Esse problema fica claro com a leitura do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 54 (Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012, *DJe*-080, public. 30/04/2013.

<sup>81</sup> Na ADI 4277 e na ADPF 132, em que se discute o reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis, a CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – atuou como *amica curiae*, posicionando-se contrariamente ao reconhecimento nas ações diretas pleiteado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11872>>. Acesso em 28/02/2014.

<sup>82</sup> Conforme dados da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/deputado/frentes.asp>. Acesso em 09/12/2012.

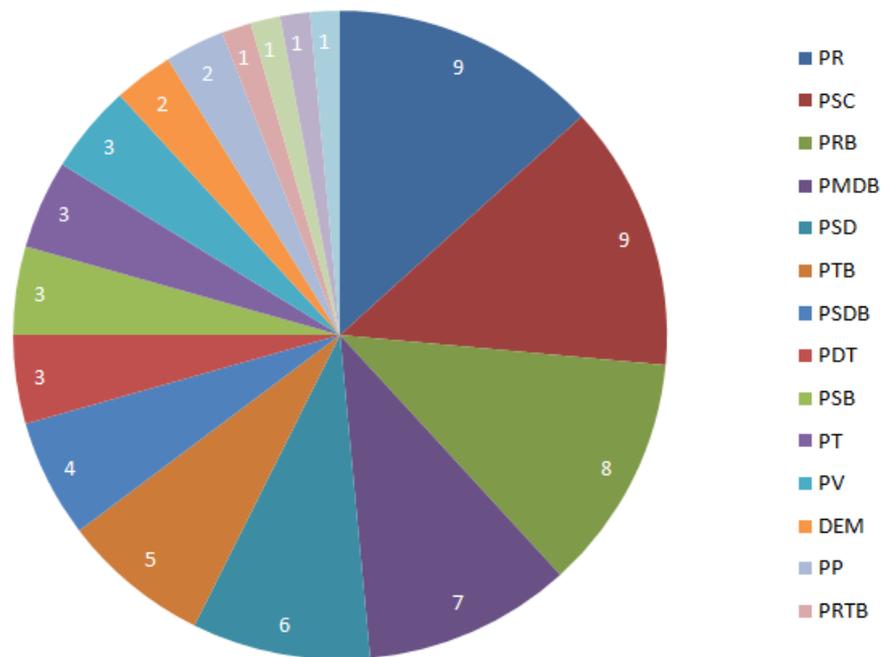
<sup>83</sup> Conforme dados da Frente Parlamentar Evangélica. Disponível em: <http://www.fpebrasil.com.br/bancadaatual.htm>. Acesso em 10/12/2012.

<sup>84</sup> SEVERO, Felipe. Um Estado Laico com Bancada Evangélica. **Revista O Viés**, Santa Maria, n. 109, 12 dez. 2011. Disponível em:

Ou seja: a chamada “bancada” evangélica, em número de parlamentares, *empata* com o *maior partido de oposição* no Congresso Nacional, e congrega integrantes de diversos partidos, tanto da base aliada do governo atual, quanto de partidos de oposição.

Segue, a título de ilustração, quadro apresentado por Felipe Severo<sup>85</sup>, com a atual distribuição dos membros da “bancada” evangélica por partidos:

### Divisão da bancada evangélica por Partidos



Para se ter uma ideia da atuação do grupo comentado, seguem algumas proposições, apresentadas por parlamentares que dele fazem ou fizeram parte, no quadro demonstrativo abaixo:

PROPOSIÇÃO E AUTOR	APRESENTAÇÃO	EMENTA
--------------------	--------------	--------

<http://www.revistaovies.com/reportagens/2011/12/um-estado-laico-com-bancada-evangelica>.

Acesso em

9.12.2012.

<sup>85</sup> *Idem*. Disponível em:

<http://www.revistaovies.com/reportagens/2011/12/um-estado-laico-com-bancada-evangelica/> Acesso em 9.12.2012.

<b>PEC 99/2011</b> – Projeto de Emenda à Constituição <b>Autor:</b> João Campos-PSDB/GO	19/10/2011	Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.
<b>PLC 27/2009</b> <b>Autor:</b> Deputado Rodovalho	19/03/2009	Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a música <i>gospel</i> e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.
<b>PLC 1.763/2007</b> <b>Autores:</b> <u>Jusmari Oliveira - PR/BA, Henrique Afonso - PT/AC</u>	14/08/2007	Dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro.
<b>PL 478/2007 - Projeto de Lei</b> <b>Autor</b> <u>Luiz Bassuma - PT/BA, Miguel Martini - PHS/MG</u>	19/03/2007	Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. <b>Explicação da Ementa</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.072, de 1990.
<b>PDC nº 224 – Projeto de Decreto Legislativo</b> <b>Autor</b> <u>João Campos - PSDB/GO</u>	25/05/2011	Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo.
<b>PDC 234/2011 - Projeto de Decreto Legislativo</b> <b>Autor</b> <u>João Campos - PSDB/GO</u>	02/06/2011	Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

As “bancadas” têm logrado impedir, até o momento, a aprovação do PLC 122/2006, de iniciativa da ex-Deputada Iara Bernardi-PT/SP, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a qual pune, conforme dicção do seu art. 1º, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Alinhado de “Lei da Homofobia”, o Projeto de Lei da Câmara propõe tipificar, como crimes, as condutas resultantes de discriminação ou preconceito de *sexo* ou *orientação sexual*, corrigindo, assim, a inconstitucionalidade por omissão da Lei nº 7.716/89.

Ainda, a Frente Parlamentar Evangélica impôs alteração na redação final do PL 4.529-B, de 2004<sup>86</sup>, que institui o Estatuto da Juventude<sup>87</sup>, no que tange à educação sexual nas escolas.

Há partidos políticos cujo nome de legenda alude a crença religiosa<sup>88</sup> e frequentemente polêmicas religiosas invadem o cenário eleitoral<sup>89</sup>.

Esta é apenas uma pequena amostra da atuação organizada, no Parlamento, de grupos que, através do exercício da função legislativa, buscam construir, na República Federativa do Brasil, um direito conforme às suas crenças religiosas. Assim, acabam obstando a deliberação de questões que deveriam ser objeto de deliberação dos representantes do povo – pesquisas com células-tronco embrionárias, união homoafetiva, aborto de anencéfalos – acabam desembocando no Poder Judiciário, que tem deliberado de acordo com o laicismo estatal.

Segundo matéria da revista *Carta Capital*<sup>90</sup>, já há frentes parlamentares evangélicas (FPEs) organizadas em 15 estados brasileiros, a maioria criada desde 2012. São mais de cem os deputados estaduais evangélicos organizados. Já o número de frentes parlamentares nos municípios é difícil de calcular, mas lideranças do movimento pretendem ultrapassar o número de dez mil vereadores evangélicos. Em São Leopoldo (RS) seis dos treze vereadores eram evangélicos, no ano de 2013. Em Curitiba, a bancada surgiu em 2013 com onze vereadores, quase um terço da casa. Sem maioria para aprovar seus projetos, os evangélicos formam alianças e usam a barganha política para impedir propostas progressistas.

---

<sup>86</sup>Disponível em:

< <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/203539-IMPASSE-SOBRE-SEXUALIDADE-ADIA-VOTACAO-DO-ESTATUTO-DA-JUVENTUDE.html>>. Acesso em 10/12/2012.

<sup>87</sup> Disponível em:

<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=271.1.54.O&nuQuarto=46&nuOrador=2&nuInsercao=52&dtHorarioQuarto=11:34&sgFaseSessao=OD&Data=05/10/2011&txApelido=JO%C3%83O%20CAMPOS,%20PSDB-GO>. Acesso em 10/12/2012.

<sup>88</sup> Como o PTC – Partido Trabalhista Cristão, o PSC – Partido Social Cristão e o PSDC – Partido Social Democrata Cristão. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>. Acesso em 10/12/2012.

<sup>89</sup> MARCONDES, Celso. O Aborto e as Eleições Presidenciais. *Carta Capital*. Disponível em:

<http://www.cartacapital.com.br/politica/o-aborto-e-as-eleicoes-presidenciais>. Acesso em 27/02/2014.

<sup>90</sup> VIEIRA, William; MARTINS, Rodrigo. De Grão em Grão. *Carta Capital*, São Paulo, nº 745, pp.20-25, 17/abr./2013.

Os parlamentares evangélicos estão organizados no Forum Evangelico Nacional de Ação Social e Política (FENASP) e na Associação de Parlamentares Evangelicos do Brasil (APEB). A matéria informa, ainda, que:

“Atualmente, há duas frentes da batalha dos evangélicos na política. Uma volta-se aos interesses institucionais e simbólicos. O objetivo é conseguir dividendos para as igrejas, como manter o *status quo* das leis de radiodifusão, arrebancar pedaços de ruas para templos, não pagar IPTU e instituir leis que reconheçam a cultura evangélica e forcem a abertura dos cofres públicos a tais eventos, assim como conseguir maior espaço simbólico, como nomear praças e logradouros com símbolos religiosos e instituir feriados como o Dia do Evangélico.”

Uma das estratégias do grupo é a chamada “verticalização da pauta”: tratar de dos temas nacionais, de competência do Congresso, nos âmbitos regional e local, de modo a barrar as propostas gays e feministas já na base, de modo a impedir sua aprovação na esfera federal, mediante pressões e alianças.

Essa estratégia tem se revelado exitosa. Vários exemplos podem ser dados. Proposição do vereador João Oscar (PRP) autorizou a prefeitura de Belo Horizonte a vender uma rua para a expansão da igreja que frequenta. Em São Paulo, a Câmara aprovou, em 2012, às vésperas da eleição, um projeto que permite à Igreja Mundial, em Santo Amaro, ocupar uma rua. Diz-se que a aprovação veio em troca do apoio a José Serra (PSDB). No Recife, foi aprovada a lei que institui a Semana da Cultura Evangélica, obrigando a Secretaria de Cultura a promover (e financiar) debates, ‘palestras em instituições de ensino’ e ‘apresentações artísticas em praças públicas’.

Proibir bares a menos de 300 metros de igrejas foi a proposta do vereador do Município de Sorocaba, Benedito Oleriano (PMN), sob a alegação de que os fieis precisavam ‘de paz para orar’. Cabe lembrar, aqui, a título de comparação, a decisão do caso *Larkin v. Grendel’s Den, Inc.*, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América sustentou que uma lei dando a igrejas o poder de veto a pedidos de licença de venda de álcool a uma certa distância da igreja representava uma excessiva intersecção entre a religião e os negócios do governo, pois a lei investia um corpo religioso de autoridade governamental.

Também no Município de Sorocaba, o Ministério Público Estadual propôs ação de improbidade administrativa contra o então prefeito Vitor Lippi (PSDB), o então secretário de

Cultura, Anderson Santos, o deputado estadual Carlos César (PSB) e o Conselho de Pastores Evangélicos de Sorocaba, pela destinação de verbas públicas para a realização do evento Marcha para Jesus, entre os anos de 2006 e 2010. Os valores para financiar o evento de caráter religioso, R\$ 340 mil, foram repassados por intermédio de emendas parlamentares do pastor Carlos César, na época que era vereador. Segundo o Promotor de Justiça autor da ação, Orlando Bastos Filho, desta maneira o então prefeito obtinha apoio parlamentar para o seu governo. Na ação, o Ministério Público questiona os repasses públicos destinados a realização da "Marcha para Jesus" com base no artigo 19 da Constituição Federal. No ano de 2007, o evento começou a fazer parte do calendário oficial do município, por intermédio de projeto de lei apresentado pelo vereador Carlos César<sup>91</sup>.

Por outro lado, há movimentos sociais em prol do Estado laico, como a Marcha pelo Estado Laico<sup>92</sup> e a ATEA - Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos<sup>93</sup>.

Esses fatos evidenciam muito mais do que intersecção excessiva entre política e religião, mas põem os Poderes Legislativo e Executivo em situação de dependência e aliança das confissões religiosas neles representadas e articuladas. A condução de decisões políticas de acordo com convicções religiosas, a destinação de verbas públicas para a realização de cultos (a "Marcha Para Jesus" é uma forma de adoração pública), sem nenhum interesse além do religioso, fere a laicidade do Estado, ou a cláusula de estabelecimento. Não cabe o argumento segundo o qual "o Estado é laico, mas a sociedade, religiosa"; a laicidade do Estado não impede a liberdade religiosa, apenas delimita o seu âmbito de proteção, deixando-a de fora da superestrutura político-administrativa. Essa delimitação, frustrada no plano dos fatos, tem levado à inefetividade do artigo 19, inciso I. Tal crise opera-se já no plano da representação político-partidária.

O quadro exposto – de verdadeira crise do Estado laico – leva a esta indagação: nada pode ser feito em relação à força política das religiões? O direito ordinário confere proteção suficiente à laicidade do Estado?

### **2.3. O princípio da proibição da proteção insuficiente**

---

<sup>91</sup> Disponível em: <http://www.cruzeirosul.inf.br/materia/365620/verba-municipal-da-marcha-para-jesus-motiva-acao-do-mp>. Acesso em 23/02/2014.

<sup>92</sup> Disponível em: < <http://marchaestadolaico.wordpress.com> >. Acesso em 10/12/2012.

<sup>93</sup> Disponível em <http://www.atea.org.br>. Acesso em 10/12/2012.

MENDES e BRANCO<sup>94</sup>, ao discorrerem acerca da efetividade da Constituição, abordam o princípio da proibição da proteção insuficiente, desenvolvida pela Corte Constitucional alemã:

“Ao lado da ideia de proibição de excesso tem a Corte Constitucional alemã apontando a lesão ao princípio da proibição da proteção insuficiente.

Schlink observa, porém, que, se o Estado nada faz para atingir um dado objetivo para o qual deva envidar esforços, não parece que esteja a ferir o princípio da proibição da insuficiência, mas sim um dever de atuação decorrente de dever de legislar ou de qualquer outro dever de proteção. Se se comparam, contudo, situações do âmbito das medidas protetivas, tendo em vista a análise de sua eventual insuficiência, tem-se uma operação diversa da verificada no âmbito da proibição do excesso, na qual se examinam as medidas igualmente eficazes e menos invasivas. Daí concluiu que a ‘conceituação de uma conduta estatal como insuficiente (*untermässig*), porque ela não se revela suficiente para uma proteção adequada e eficaz’, nada mais é, do ponto de vista metodológico, do que considerar referida conduta como desproporcional em sentido estrito (*unverhältnismässig im engeren Sinn*).”

Anote-se que o princípio da proibição da proteção insuficiente já foi incorporado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. No julgamento da ADI 1.458-MC, o Relator, Ministro Celso de Mello, entendeu que a omissão do Estado em adotar as medidas necessárias para a realização de preceitos da Constituição, para efetivá-los, resulta em inconstitucionalidade por omissão, seja quando é nenhuma a providência adotada, seja quando esta é insuficiente.<sup>95</sup>

A pesquisa da expressão “proteção insuficiente” no sítio eletrônico do Tribunal resultou em seis acórdãos<sup>96</sup>. O primeiro deles refere-se a julgamento ocorrido em 9/02/2006, no RE 418.376/MS, em que se discutia a extinção da punibilidade do autor de estupro por manter união estável com a vítima, aplicando-se à hipótese o art. 107, VII, do Código Penal,

<sup>94</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª edição São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 227-228:

<sup>95</sup> **ADI 1.458-MC/DF**, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 23/05/1996, *DJ* de 20/09/1996, ement. Nº 1842-1.

<sup>96</sup> São eles: **RE 418376 / MS**, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9/02/2006, *DJ* de 23-03-2007; **HC 102087 / MG**, 2ª Turma, Rel. para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2012, *DJe* 159, publ. 14/08/2012; **HC 96759 / CE**, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/02/2012, *DJe* 113, publ. 12/06/2012; **HC 104410 / RS**, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6/03/2012, *DJe* 062, publ. 27/03/2012; **RE 763667 AgR / CE**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j.22/10/2013, *DJe* 246, publ. 13/12/2013; **RE 581352 AgR / AM**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2013, *DJe* 230, publ. 22/11/2013.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%22prote% E7% E3o+insuficiente%2%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c6tqyx1>>. Acesso em 27/02/2014.

com base no art. 226, § 5º, da Constituição da República. O Relator, Ministro Marco Aurélio, ficou vencido, após a divergência aberta pelo Ministro Joaquim Barbosa, Relator para acórdão. O Ministro Gilmar Mendes, ao acompanhar a divergência, que não reconhecia a causa extintiva de punibilidade naquele caso concreto, fundamentou seu voto no princípio da proibição da proteção insuficiente, sobre o qual dissertou, com apoio na doutrina e jurisprudência alemãs. No HC 102087, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, da ementa do acórdão consta menção ao dito princípio, como se vê na seguinte passagem:

(...) Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.(...)

No julgamento do RE 736.667 AgR/CE, a Segunda Turma, nos termos do voto do Relator, Ministro Celso de Mello, entendeu que justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, em caso de omissão estatal na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público, com base na vedação da proibição insuficiente.

Diante de fatos que desafiam a Constituição, a laicidade carece de proteção suficiente, pelo direito ordinário brasileiro.

### 3. A proteção da laicidade do Estado pelo Direito Eleitoral

#### 3.1. Estado laico e direito eleitoral: limites e possibilidades

Foram vistos, no capítulo anterior, a noção de Estado laico, a moldura da separação entre Estado e religião na Constituição da República e o fenômeno da força política das seitas no Brasil. Essa força crescente desafia a laicidade do Estado e torna inefetivos muitos direitos, liberdades e garantias constitucionais. O Poder Legislativo, paralisado pelo impasse provocado pelas bancadas religiosas, recusa-se a reconhecer direitos de reivindicação recente, como o dos homossexuais e transgêneros, de utilização das células-tronco em pesquisas científicas, ao aborto de fetos anencefálicos. Essas questões, ante a omissão do Congresso, acabam na jurisdição constitucional.

Outros Estados, como a República Portuguesa e o México, são dotados de normas garantidoras da efetividade da separação entre os negócios da fé e os do Estado, normas essas disciplinadoras do processo eleitoral. A República Francesa, que tem na laicidade um princípio fundamental, não tem normas específicas sobre a laicidade no processo eleitoral, mas KOUBI<sup>97</sup> entende que, dentro da lógica da laicidade, estariam proibidos os partidos políticos religiosos.

A presença da pauta religiosa na política, desde as eleições, coloca o direito eleitoral como caminho em tese possível à proteção suficiente da laicidade do Estado, até porque, segundo JARDIM<sup>98</sup>,

“O direito eleitoral é o liame que une a eficácia social da República democrática representativa à eficácia legal da Constituição que lhe dá forma jurídica. A soberania popular é a pedra angular da República (Const., art. 1º, parágrafo único); à proposição sociológica juridicizada da norma há de

<sup>97</sup> Ob. cit., p. 1311 :

« (...) De même, en ce qui concerne les dispositions de l'article 4 de la Constitution relatives aux partis politiques, dans la logique de la laïcité, il pourrait en être déduit que les partis politiques d'ordre religieux ou prônant essentiellement des valeurs religieuses ne sauraient être reconnus. »

<sup>98</sup> JARDIM, Torquato. *Introdução ao Direito Eleitoral Positivo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1994, pp. 10-11.

corresponder um ordenamento positivo – o direito eleitoral, capaz de concretizá-la na *práxis* coletiva.

...

Destarte, o direito eleitoral ordena o devido processo legal, formal e material, para o fim de garantir o valor maior da ordem republicana democrática representativa que é o exercício ativo da cidadania, aquele de votar para escolher delegados e ser votado para ser delegado.(...)”

Complementa GOMES<sup>99</sup>:

“Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular.”

Foi visto, linhas atrás, que o Estado laico está imbricado com a soberania popular. A presença da religião na política, desde o processo eleitoral, frustra o exercício dessa soberania, em termos de separação Estado-igrejas.

### 3.2. O direito eleitoral positivo

As leis eleitorais pouco se ocupam do problema em análise, tendo sido identificadas, na pesquisa para fins deste estudo, apenas dois dispositivos que o tangenciam, um sobre a contribuição para campanhas, outro, sobre propaganda.

O inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 9.504/97 veda, a partido e candidato, o recebimento direto ou indireto de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidades religiosas e o parágrafo 4º do art. 37 da citada lei veda a afixação de propaganda eleitoral em templos.

O art. 242 do Código Eleitoral veda que a propaganda eleitoral se utilize de artimanhas publicitárias capazes de criar, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais artificiais. É de se indagar se essa norma não abrangeria a manipulação de crenças religiosas na propaganda eleitoral, com vistas a promover ou prejudicar candidatos.

---

<sup>99</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 2ª edição Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 15:

O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou algumas questões surgidas da tensão entre a liberdade religiosa e o Estado laico, indeferindo pleitos de prorrogação do horário de votação, por motivos de fé.<sup>100 101</sup> No julgamento da Pet nº 2058<sup>102</sup>, consta da ementa:

“2. O interesse público inerente ao processo eleitoral se sobrepõe ao interesse de grupo religioso. Não há amparo legal ou constitucional à pretensão de dispensa do serviço eleitoral.”

E, antes do advento do Código Civil vigente, de 2002, vicejava, no TSE, jurisprudência no sentido de que o casamento simplesmente religioso era insuficiente para caracterizar o parentesco por afinidade<sup>103</sup> e, portanto, inelegibilidade.

### 3.2.1. Propaganda eleitoral e liberdade de manifestação de pensamento

As leis eleitorais trazem rígida disciplina da propaganda eleitoral, que sofre as mais variadas restrições, justificadas pelo princípio da *pars conditio*, isto é, a desejável condição de igualdade entre os candidatos postulantes ao mesmo cargo<sup>104</sup>. Tais restrições encontram-se, sobretudo, nos artigos 240 a 256 do Código Eleitoral, nos artigos 45 a 49 da Lei nº 9.096/65 e nos artigos 37 a 57-I da Lei nº 9504/97. Muitas dessas restrições dizem respeito ao conteúdo das mensagens, delas emergindo a indagação sobre sua compatibilidade com a liberdade de manifestação de pensamento.

Não há, na Constituição, limitação quanto ao conteúdo da liberdade de manifestação de pensamento, nem da liberdade de culto, como regra geral. A exceção, expressa, é a vedação da manifestação do racismo e do preconceito<sup>105</sup>. Sabe-se também que tais manifestações devem respeitar outros direitos fundamentais, como honra, imagem, propriedade<sup>106</sup>.

<sup>100</sup> RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 14419 - /MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 8, t. 4, p. 339.

<sup>101</sup> PET - PETIÇÃO nº 935 – Rio de Janeiro/RJ, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, DJ de 29/08/2000, página 82.

<sup>102</sup> PET - PETIÇÃO nº 2058 – São Paulo/SP, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 22/09/2006, página 144.

<sup>103</sup> RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 11843 - /GO, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJ de 06/10/1995, Página 33173

<sup>104</sup> ROLLO, Alberto (org.). *Propaganda Eleitoral – Teoria e Prática*. 2ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 39.

<sup>105</sup> Incisos XL e XLI do artigo 5º da Constituição da República.

<sup>106</sup> Exemplificamos: a “pichação” clandestina de muro ou parede ofende o direito de propriedade.

MENDES<sup>107</sup>, a propósito dos direitos fundamentais sem reserva legal expressa, alerta para o perigo de conflitos em razão de abusos ou de desenvolvimento de situações singulares. Cita a posição da Corte Constitucional alemã, que assim se pronunciou, sobre caso relacionado à recusa à prestação de serviço militar:

Apenas a colisão entre direitos de terceiros e outros valores jurídicos com hierarquia constitucional pode excepcionalmente, em consideração à unidade da Constituição e à sua ordem de valores, legitimar o estabelecimento de restrições a direitos não submetidos a uma expressa reserva legal.

O autor cita, como exemplo dessa situação, entre nós, a fiscalização de correspondência de presos pela administração penitenciária, prevista no art. 41, XV, da Lei das Execuções Penais. A inviolabilidade da correspondência é direito sem reserva de restrição expressa (art. 5º, XII)<sup>108</sup>. Entrementes, o Supremo Tribunal Federal tem precedente favorável a essa possibilidade.<sup>109</sup>

Como visto, a laicidade do Estado é norma constitucional que limita a expressão religiosa na esfera do Estado, proibido de entreter relações de dependência ou aliança com os cultos ou seus representantes. A colisão entre a liberdade de manifestação de pensamento, ou de culto, com o princípio da laicidade, reclama solução que dê às normas que os consagram a máxima eficácia.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado pela validade da disciplina da manifestação do pensamento pelas leis eleitorais, com base no princípio da *pars conditio*:

“Quanto à alegada violação de dispositivos constitucionais relativos à liberdade de manifestação do pensamento, esta Corte assentou que a interpretação dos princípios ali consignados não pode ser dogmática, pois sofrem restrições, especialmente no período eleitoral, quando se faz necessário resguardar o equilíbrio e a igualdade entre os candidatos (Decisão no Respe nº 24.572/2004, rel. Min. Peçanha Martins; Ac. nº 2.549/2001, rel. Min. Sálvio Figueiredo)”.

“A liberdade de manifestação de pensamento é tratada, no âmbito eleitoral, com certa ressalva. E isto porque com citado princípio coexistem princípios atinentes à democracia e isonomia do prélio eleitoral, com o mesmo status constitucional. Devem, por conseguinte, ser sopesados, primando-se pela

<sup>107</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 4ª edição São Paulo: Saraiva, 2012, pp.54-55.

<sup>108</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, ob. cit., p. 56.

<sup>109</sup> HC 70.814, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/03/1994, DJ 24/06/1994.

legitimidade do pleito, ou seja, pela manifestação livre de vontade do eleitor.” (Decisão no AG nº 4915 - Ponta Grossa/PR, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, *DJ* 22 nov. 2004, p. 155)

Também pela validade das restrições: RP 1406, Rel. Min. Joelson Dias, *DJe* 22.03.2010; RP 203745, Rel. Min. Joelson Dias, j. 10.08.2010.

Indispensável é a leitura do seguinte trecho da decisão monocrática proferida na AC nº 352620<sup>110</sup>, Rel. Min. Henrique Neves:

“O inc. VIII desse art. 24 também proíbe que entidades beneficentes e religiosas contribuam para as campanhas políticas.

A proibição de doação por entidades beneficentes é sintomática e tem caráter educacional. Afinal, as entidades beneficentes são reconhecidamente entidades que vivem de caridade popular, e estão sempre pedindo ajuda para poder manter seus programas de assistência. É paradoxal que de um lado elas peçam dinheiro para seus programas e de outro destinem parte desse dinheiro para campanhas eleitorais, fora, portanto, de seus objetivos assistenciais.

Já a proibição de doação por entidades religiosas se funda no estado laico: se o estado não pode fazer apanágio de uma religião em detrimento de outras, é natural que as entidades religiosas sejam proibidas de oferecer ajuda financeira a candidatos, pois isso poderia afetar o laicismo do estado.

**Essa proibição também tem o objetivo de diminuir a influência de bancadas de origem religiosa.**

(Coneglian, Olivar. *Lei das Eleições Comentada*, 4ª ed., Curitiba, Juruá, 2006; pág. 159).

No caso, não se trata de decidir sobre a possibilidade da livre manifestação do pensamento de pessoas ou entidades, mas de verificar se determinada entidade pode ou não contribuir em favor ou contra uma campanha eleitoral.

Nesse sentido, **em face da proibição contida no art. 24, VIII, as entidades religiosas não podem realizar publicidade de caráter eleitoral.** Ainda que lhe seja lícito defender, nos momentos e sede própria opiniões, a legislação não permite que essa opinião se transforme em cerca de dois milhões de panfletos a serem distribuídos aleatoriamente, atingindo aqueles que seguem determinada religião, qualquer outra ou os ateus.

No caso, tenho que o panfleto apreendido caracterizava propaganda eleitoral, pois nele havia a indicação da candidata escolhida em convenção, dizendo

---

<sup>110</sup> AC - Ação Cautelar nº 352620 - Brasília / DF, Decisão Monocrática de 13/12/2010, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/12/2010, Página 68-69.

que ela e sua agremiação defendiam determinada proposta e havia, também, pedido expresso para os eleitores não votarem nos candidatos defensores de tais propostas.” (grifos nossos)

Considerados os fatos, sumariados no item 2 deste estudo, o princípio do Estado laico e da *pars conditio* nas eleições, não nos parece descabido cogitar, *de lege ferenda*, da proibição da utilização de doutrinas, dogmas, teses ou crenças religiosas na propaganda eleitoral. A vedação proposta incidiria no processo eleitoral, ou seja, teria duração limitada no tempo. Não há que se falar, aprioristicamente, em ofensa à liberdade de manifestação do pensamento, considerado o tratamento do tema pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tampouco à liberdade de culto, preservada nas demais searas da vida cotidiana, logo, respeitado o seu núcleo essencial.

### 3.2.2. Partidos religiosos e plataforma religiosa como plataforma política

O inciso I do artigo 19 da Constituição da República, ao vedar ao Estado *estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança* veicula, à toda evidência, *regra de proibição*, à qual deve ser dada eficácia máxima. Sua dicção, sem dúvida, mais do que autorizar, *determina* que o legislador valha-se dos mecanismos necessários à sua efetividade, diante dos fenômenos sócio-políticos.

Num Estado laico, é no mínimo questionável a criação e o funcionamento de partidos políticos religiosos. Os partidos fornecem os candidatos aos cargos eletivos dos Poderes Legislativo e Executivo, que devem ser exercidos com total independência das religiões. Estado laico significa direito e política seculares, como já foi dito.

Na lição de SILVA<sup>111</sup>:

“O sistema eleitoral forma com o sistema de partido (já o dissemos) os dois mecanismos de expressão da vontade popular na escolha dos governantes. A circunstância de ambos se voltarem para um mesmo objetivo imediato – organização da vontade popular – revela a influência mútua entre eles, a ponto de a doutrina definir condicionamentos específicos do sistema eleitoral sobre o de partidos. (...)”

<sup>111</sup> José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª edição São Paulo: Malheiros, 2005, p. 409.

Se “é natural que as entidades religiosas sejam proibidas de oferecer ajuda financeira a candidatos, pois isso poderia afetar a laicidade do Estado”<sup>112</sup>, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, a mesma premissa pode ser aplicada, *de lege ferenda*, à constituição e ao funcionamento de partidos políticos religiosos, assim como à introdução de crenças religiosas na campanha eleitoral, como já salientado.

### **3.2.3. Identidade religiosa como identidade político-eleitoral**

A Constituição mexicana prevê a inelegibilidade dos Ministros de qualquer culto; em Portugal, inelegibilidade dos ministros está, por seu turno, prevista na respectiva lei eleitoral.

A legislação eleitoral brasileira silencia sobre essa questão. Poderia a lei brasileira criar causa de inelegibilidade, não expressamente prevista na Constituição?

Além das causas elencadas na CF, o § 9º do art. 14 da Carta Magna reservou à lei complementar a possibilidade de consignar outras causas de inelegibilidade, além das indicadas no próprio texto constitucional.

Para DECOMAIN<sup>113</sup>,

“(…) Condicionou, todavia, a estipulação dessas outras causas de inelegibilidade, a que tivessem por escopo proteger a probidade administrativa, e a moralidade para o exercício do mandato, consideradas a via pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Não se vislumbra óbice à criação, *de lege ferenda*, de inelegibilidade para os ministros de qualquer culto.

### **3.3. A proteção insuficiente do Estado laico no plano da representação político-partidária**

<sup>112</sup> AC - Ação Cautelar nº 352620 - Brasília / DF, Decisão Monocrática de 13/12/2010, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/12/2010, Página 68-69

<sup>113</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidades e Inelegibilidades*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 149.

A escalada da presença religiosa nos Poderes constituídos, sobretudo no Legislativo (nos três níveis, federal, estadual e municipal), com reflexos no Executivo (cuja implementação de políticas públicas acaba sendo por ela afetada)<sup>114</sup> demonstra a inefetividade do princípio fundamental da laicidade do Estado.

A existência de partidos políticos religiosos, de candidaturas de ministros de confissões religiosas e da utilização de razões religiosas como plataforma político-partidária, inclusive na propaganda eleitoral, sem dúvida, violam o princípio da laicidade, insculpido no artigo 19, inciso I, da Constituição da República. A legislação eleitoral praticamente se omite quanto à questão, algo incompreensível ante o estado de inconstitucionalidade que se instalou. Tal quadro fático exige dotar o direito ordinário de mecanismos de proteção do direito de todos à laicidade do Estado, sob pena de perpetuar-se a proteção insuficiente da norma; o caminho pertinente é o do Direito Eleitoral, com a introdução de normas que proíbam a criação e o funcionamento de partidos políticos religiosos, a inelegibilidade de ministros de qualquer confissão religiosa, a adoção de plataforma religiosa como plataforma política, seja nos programas partidários, seja na propaganda eleitoral.

---

<sup>114</sup> APÓS pressão de religiosos, Dilma suspende produção de kit anti-homofobia. Disponível em: <http://ne10.uol.com.br/canal/cotidiano/nacional/noticia/2011/05/25/apos-pressao-de-religiosos-dilma-suspende-producao-de-kit-antihomofobia-273892.php>

## **Conclusões**

Os membros de Poder – dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – devem exercer suas funções de acordo com os princípios fundantes do Estado, respeitando e fazendo valer a laicidade estatal. Logo, o processo de sua escolha há de ser regido por um conjunto de normas que garantam a *eficácia máxima* ao artigo 19, inciso I, da Constituição da República.

O Direito Eleitoral desponta como potencial protagonista dessa viragem, de um Estado laico apenas nominal para um Estado laico efetivo.

Sem a adoção de normas de salvaguarda do laicismo estatal, desde o processo eleitoral, as religiões continuarão a dar o tom de campanhas eleitorais, de decisões políticas, da ação (ou inação) legislativa, comprometendo, indefinidamente, a efetividade do Estado laico, determinada pela Constituição, e dos direitos fundamentais que dela dependem.

## BIBLIOGRAFIA

APÓS pressão de religiosos, Dilma suspende produção de kit anti-homofobia. Disponível em: <http://ne10.uol.com.br/canal/cotidiano/nacional/noticia/2011/05/25/apos-pessao-de-religiosos-dilma-suspende-producao-de-kit-antihomofobia-273892.php>. Acesso em 28/02/2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição São Paulo: Saraiva, 2003.

ATEA - Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos. Disponível em <http://www.atea.org.br>. Acesso em 10/12/2012.

BALTAZAR, Antônio Henrique Lindemberg. **Considerações sobre o aborto: em busca de um consenso possível**. 2009. 166 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 2ª edição São Paulo: Saraiva, 1998.

BARBIER, Maurice. *Pour une définition de la laïcité française*. Disponível em : <http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/IMG/pdf/0205-Barbier-FR-5.pdf>. Acesso em 12/02/2014

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª edição São Paulo: Saraiva, 1999, p. 191.

BILL of Rights Institute. Fourteenth Amendment Incorporation (1868). Disponível em : <http://billofrightsinstitute.org/resources/educator-resources/americanpedia/amendments/fourteenth-amendment-general/incorporation> . Acesso em 17/02/2014.

BLANCARTE, Roberto. **Laicidad em México**. México: Universidade Autónoma de México, 2013, p. 66. Disponível em: <http://catedra-laicidad.unam.mx/wp-content/uploads/2013/08/Coleccion-Jorge-Carpizo-%E2%80%93-XXXI-Laicidad-en-M%C3%A9xico-%E2%80%93-Roberto-Blancarte.pdf>. Acesso em 28/02/2014.

\_\_\_\_\_. O porquê de um Estado laico. In: *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Lorea, Roberto Arriada (org.). Porto Alegre : 2008, Livraria do Advogado

BRASIL. Câmara dos Deputados. Frentes Parlamentares. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/internet/deputado/frentes52.asp> Acesso em 27/03/2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em:

< <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/203539-IMPASSE-SOBRE-SEXUALIDADE-ADIA-VOTACAO-DO-ESTATUTO-DA-JUVENTUDE.html>>. Acesso em 10/12/2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Notícias. Disponível em:

< <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/203539-IMPASSE-SOBRE-SEXUALIDADE-ADIA-VOTACAO-DO-ESTATUTO-DA-JUVENTUDE.html>>. Acesso em 10/12/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012, *DJe*-080, public. 30/04/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.458-MC/DF**, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 23/05/1996, *DJ* de 20/09/1996, ement. Nº 1842-1

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.076/AC**, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15/08/2002, *DJ* 08/08/2003, ement 02118-01.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.510/DF**, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29/05/2008, *DJe*-096, publ. 28/05/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 96759 / CE**, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/02/2012, *DJe* 113, publ. 12/06/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 102087 / MG**, 2ª Turma, Rel. para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2012, *DJe* 159, publ. 14/08/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 104410 / RS**, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6/03/2012, *DJe* 062, publ. 27/03/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 418376 / MS**, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9/02/2006, *DJ* de 23-03-2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 581352 AgR / AM**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2013, *DJe* 230, publ. 22/11/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 763667 AgR / CE**, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j.22/10/2013, *DJe* 246, publ. 13/12/2013.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Partidos Políticos. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>. Acesso em 10/12/2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AC - Ação Cautelar nº 352620** - Brasília / DF, Decisão Monocrática de 13/12/2010, Relator (a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: *DJe*- Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/12/2010, pp. 68-69.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 11843 - /GO** , Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, *DJ* de 06/10/1995, Página 33173

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 14419 - /MG**, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, *RJTSE* - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 8, t. 4, p. 339.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **PET - PETIÇÃO nº 935 – Rio de Janeiro/RJ**, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM , *DJ* de 29/08/2000, página 82.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **PET - PETIÇÃO nº 2058 – São Paulo/SP**, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, *DJ* de 22/09/2006, página 144.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RP 1406**, Rel. Min. Joelson Dias, *DJe* 22.03.2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RP 203745**, Rel. Min. Joelson Dias, j. 10.08.2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 1ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª edição Coimbra: Coimbra Editora, 2007

DE grão em grão. Revista Carta Capital. Ano XVIII. Nº 745. 24 de abril de 2013. Editora? Pp. 20-25.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidades e Inelegibilidades*. São Paulo: Dialética, 2004

EDUCATION for Freedom Lesson 9. Tests Used by the Supreme Court in Establishment Clause Cases. Disponível em:

<<http://www.freedomforum.org/packages/first/curricula/educationforfreedom/supportpages/L09-SupremeCourtTests.htm>>. Acesso em 14/02/2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bill of Rights Transcript Text. Disponível em:

< [http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill\\_of\\_rights\\_transcript.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/bill_of_rights_transcript.html) > Acesso em: 15/02/2014.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição São Paulo: Saraiva, 1.998.

FRANÇA. Conseil Constitutionnel. Décision n° 2012-297 QPC du 21 février 2013.

Disponível em : < <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2013/2012-297-qpc/decision-n-2012-297-qpc-du-21-fevrier-2013.136084.html> >. Acesso em 28/02/2014.

FRANÇA. Conseil d'État. Un siècle de laïcité-Rapport public 2004. *Études et documents du Conseil d'État*. PP. 241-453. Disponível em :

< <http://www.conseil-etat.fr/media/document//rapportpublic2004.pdf> >. Acesso em 24/02/2014.

FRANÇA. Conseil d'État. CE, 1 juillet 2011, Commune de Trélazé, n° 308544

FRANÇA. Conseil d'État. CE, 19 juillet 2011, Fédération de la libre pensée et de l'action sociale Du Rhône et M.P., n° 308817

FRANÇA. Conseil d'État. CE, 19 juillet 2011, Communauté urbaine du Mans – Le Mans Métropole, n° 3091161

FRANÇA. Conseil d'État. CE, 19 juillet 2011, Commune de Montpellier, n° 313518

FRANÇA. Conseil d'État. CE, 19 juillet 2011, Mme V., n° 320796

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 2ª edição Belo Horizonte: Del Rey, 2008

JARDIM, Torquato. **Introdução ao Direito Eleitoral Positivo**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994

KOUBI, Geneviève. La laïcité dans le texte de la Constitution. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**, n. 5. Paris : Librairie Générale de droit et de jurisprudence, sep/oct 1997, pp. 1301-1321.

LATOURNIÈRE, Dominique. Sectes et laïcité. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**. Tome cent vingt. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, Septembre-Octobre 2004, pages 1327-1338.

MACHADO, Jónatas E. M. A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à liberdade religiosa. **In: Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: 2006, Universidade de Coimbra, pp. 65-134.

MARCHA para o Estado laico. Disponível em: < <http://marchaestadolaico.wordpress.com>>. Acesso em 10/12/2012.

MARCONDES, Celso. O Aborto e as Eleições Presidenciais. **Carta Capital**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/o-aborto-e-as-eleicoes-presidenciais>. Acesso em 27/02/2014.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª edição São Paulo: Saraiva, 2013,

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 4ª edição São Paulo: Saraiva, 2012

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1.967**. Tomo V. 2ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *In: O Estado Laico e a Liberdade Religiosa*. São Paulo: LTR, 2012. Pp.106-124.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4ª edição São Paulo: Atlas, 2002

NOWAK, John E. ; ROTUNDA, Ronald D. **Constitutional Law**. Fifth Edition Saint Paul: West Publishing Company, 1995.

ORO, Ary Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Lorea, Roberto Arriada (org.). Porto Alegre : 2008, Livraria do Advogado

RAMOS, Elival da Silva. Notas sobre a liberdade de religião no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. São Paulo: Centro de Estudos, nº 27/28: 199-246, janeiro/dezembro 1.987.

RIVERO, Jean. **Les libertés publiques**. Paris: Presses Universitaires de France, 1973

ROLLO, Alberto (org.). **Propaganda Eleitoral – Teoria e Prática**. 2ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 39.

SCHEIDEMANTLE, David R. Political Entanglement as an Independent Test of Constitutionality Under the Establishment Clause. *In: 52 Fordham L. Rev. 1209 (1984)*. 1984: New York. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol52/iss6/27FordhamLawReview>. Acesso em 19/02/2014

SEVERO, Felipe. Um Estado Laico com Bancada Evangélica. **Revista O Viés**, Santa Maria, n. 109, 12 dez. 2011. Disponível em:

<http://www.revistaovies.com/reportagens/2011/12/um-estado-laico-com-bancada-evangelica>.

Acesso em 9.12.2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª edição São Paulo, Malheiros, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SIMÃO, José Fernando. A Emenda Constitucional nº 66: a revolução do século em matéria de Direito de Família. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, nº 112: p. 64-78, julho/2011.

TRIBE, Lawrence H. *American Constitutional Law*. Second Edition Mineola, NY: The Foundation Press, Inc., 1988.

VERBA municipal da Marcha para Jesus motiva ação do MP. **Cruzeiro do Sul**. Disponível em: < <http://www.cruzeirodosul.inf.br/materia/365620/verba-municipal-da-marcha-para-jesus-motiva-acao-do-mp>>. Acesso em 23/02/2014.

VIEIRA, William; MARTINS, Rodrigo. De Grão em Grão. *Carta Capital*, São Paulo, nº 745, pp.20-25, 17/abr./2013

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.